



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA PRESCRITA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS.

A AÇÃO ENVOLVE O SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELA EMPRESA SERASA, CHAMADO "SERASA LIMPA NOME" QUE NEGOCIA DÍVIDAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

OBJETO DO INCIDENTE: (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA EXPERIAN S.A.; (IN)EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO; E - (NÃO) DEFLAGRAÇÃO DE DANOS MORAIS.

TESES DEFINIDAS:

- 1) RECONHECIDA A LEGALIDADE DA INCLUSÃO, NO SERVIÇO "SERASA LIMPA NOME", DE DÍVIDAS PRESCRITAS;**
- 2) AUSENTE DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO ALEGADO ABALO MORAL SOFRIDO PELA PARTE DEVEDORA QUE TEVE SUA DÍVIDA PRESCRITA INCLUÍDA NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

3) DECLARADA A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SERASA PARA RESPONDER DEMANDAS QUE ENVOLVAM A (IN)EXISTÊNCIA OU VALIDADE DO CRÉDITO PRESCRITO INCLUÍDO NA REFERIDA PLATAFORMA.

CAUSA PILOTO - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PRESCRITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SERVIÇO "SERASA LIMPA NOME". OFERTA DE ACORDO PARA ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS VENCIDOS, EM PLATAFORMA DE ACESSO RESTRITO AO PRÓPRIO INTERESSADO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CADASTRAMENTO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO NEM ALTERA O *SCORE* DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ATIVA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

À UNANIMIDADE, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SERASA PARA RESPONDER DEMANDAS QUE ENVOLVAM A (IN)EXISTÊNCIA OU VALIDADE DO CRÉDITO INCLUÍDO NA REFERIDA PLATAFORMA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

POR MAIORIA, DEFINIDA A LEGALIDADE DA INCLUSÃO NO SERVIÇO SERASA LIMPA NOME DAS DÍVIDAS PRESCRITAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCELO CEZAR MÜLLER.

À UNANIMIDADE, RECONHECEM A AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL EM EVENTUAL INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA.

À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A CAUSA PILOTO.

POR FIM, SUGERIRAM OS DESEMBARGADORES TASSO CAUBI SOARES DELABARY E EDUARDO KREMER PARA AMPLIAR O JULGAMENTO PARA OUTRAS PLATAFORMAS DIGITAIS, TENDO SIDO ACOMPANHADOS PELOS DESEMBARGADORES JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FRETITAS ISERHARD E LIÉGE PURICELLI PIRES.

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE
DEMANDAS REPETITIVAS

QUINTA TURMA CÍVEL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-
62.2021.8.21.7000)

COLENDIA 15 CAMARA CIVEL

PROPONENTE

JEFFERSON DE MATTOS FONTOURA

INTERESSADO

CLARO S/A

INTERESSADO

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO

INTERESSADO

JOSE HERMILIO RIBEIRO SERPA JUNIOR

INTERESSADO

BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL I

INTERESSADO

IRESOLVE COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A

INTERESSADO

SERASA

INTERESSADO

ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INTERESSADO
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITOR

ITAPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO INTERESSADO
EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS INTERESSADO
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
NPL

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO AMICUS CURIAE
CONSUMIDOR - IDEC

PROGRAMA DE DEFESA DOS DIREITOS AMICUS CURIAE
DO CONSUMIDOR - PROCON-RS

SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE AMICUS CURIAE
TELEFONIA E SERVICO MOVEI CELULAR

FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS AMICUS CURIAE
(FEBRABAN)

DEFENSORIA PUBLICA AMICUS CURIAE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, reconhecerem a ilegitimidade da empresa Serasa para responder demandas que envolvam a (in)existência ou validade do crédito incluído na referida plataforma. Por maioria, definiram pela legalidade da inclusão no serviço SERASA LIMPA NOME das dívidas prescritas, vencido o Desembargador Marcelo Cezar Müller. À unanimidade, reconheceram a ausência de direito à indenização por abalo moral em eventual inclusão de dívida prescrita na plataforma. À unanimidade, julgaram improcedente a causa piloto. Por fim, sugeriram os Desembargadores Tasso Caubi Soares Delabary e Eduardo Kremer para ampliar o julgamento para outras plataformas digitais, tendo sido acompanhados pelos Desembargadores Jorge Alberto Schreiner Pestana, Jucelana Lurdes Pereira Dos Santos, Antônio Maria Rodrigues De Fretitas Iserhard e Liége Puricelli Pires. Teses definidas: 1) reconhecida a legalidade da inclusão, no serviço "serasa limpa nome", de dívidas prescritas; 2) ausente direito a indenização pelo alegado abalo moral sofrido pela parte devedora que teve sua dívida prescrita incluída na plataforma de negociação; 3) declarada a ilegitimidade da empresa serasa para responder demandas que envolvam a (in)existência ou validade do crédito prescrito incluído na referida plataforma. Realizaram sustentações orais Dr. Rafael Pedro Magagnin, membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

da empresa Claro S/A, Dr. Vinícius de Oliveira Berni, OAB/RS n.º 51.477, o Procurador das empresas ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO e OUTRAS, Dr. Luiz Rodrigues Wambier OAB/RS n.º 66.123ª, o Procurador da empresa SERASA S/A, Dr. Renato Caldeira Grava Brazil, OAB/SP n.º 305.379, o Terceiro Interessado Dr. José Hermílio Ribeiro Serpa Júnior OAB/RS n.º 56.113.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES. GELSON ROLIM STOCKER, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR, DES.ª ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ, DES. PAULO SERGIO SCARPARO, DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO, DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª WALDA MARIA MELO PIERRO, DES. CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª MYLENE MARIA MICHEL, DES. MARCELO CEZAR MÜLLER, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES.ª JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. EDUARDO KRAEMER, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. JOÃO MORENO POMAR, DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES, DES.ª ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 11 de outubro de 2022.

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS proposto pela Des^a Ana Beatriz Iser, em recurso de apelação interposto contra sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JEFFERSON DE MATTOS FONTOURA em face da CLARO S/A.

A Magistrada proponente fundamenta a necessidade da *"estabilização do pensamento cognitivo em sobretudo, dos julgamentos proferidos nas demandas judiciais que envolvem a temática SERASA LIMPA NOME"*.

Destaca que, em pesquisa na jurisprudência do site do TJRS, *"os julgadores que compõem as Câmaras competentes para a apreciação da matéria em discussão (atinente às subclasses Negócios Jurídicos Bancários – quando a parte credora é instituição financeira – e Direito Privado Não Especificado – demais credores), têm proferido decisões distintas para os seguintes tópicos: - (I) legitimidade passiva da Serasa Experian S.A.; - (In)exigibilidade da dívida em decorrência da prescrição; e - (Não) deflagração de danos morais."*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sustenta que diante das divergências demonstradas, é cristalina a necessidade de firmar-se posicionamento uníssono, como forma de garantir segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados. Frisa inexistir afetação do tema pelos Tribunais Superiores (artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil), e estarem presentes os requisitos da "*efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*" e do "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", previstos nos incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil.

O presente IRDR foi admitido em toda a sua extensão por este Tribunal, consoante acórdão que se encontra às fls. 966-1020 dos presentes autos eletrônicos, cuja ementa colaciono abaixo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA PRESCRITA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.

A AÇÃO ENVOLVE O SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELA EMPRESA SERASA, CHAMADA "SERASA LIMPA NOME" QUE NEGOCIA DÍVIDAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

OBJETO DO INCIDENTE: (I) LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA EXPERIAN S.A.;(IN)EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO; E - (NÃO) DEFLAGRAÇÃO DE DANOS MORAIS.

DIANTE DA DIVERGÊNCIA NESTE TRIBUNAL QUANTO AOS TEMAS, MOSTRA-SE RECOMENDÁVEL A UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA EM ÂMBITO ESTADUAL, COM EFICÁCIA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

***VINCULANTE A TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM
NESTA JUSTIÇA ESTADUAL.***

***POR MAIORIA, ADMITIRAM INTEGRALMENTE O INCIDENTE
DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.***

Observadas as determinações contidas no art. 979 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil¹, foi dada a mais ampla e específica divulgação e publicidade ao Incidente.

A primeira parte interessada a manifestar-se, após admissão do Incidente, foi BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 1029-1044) que preliminarmente, postula pela aplicação da inversão do ônus da prova, diante da necessidade de informações importantes a serem prestadas pela empresa Serasa, ainda sob pena de confissão.

Sustenta que o serviço prestado pela Serasa aos credores, viola diretamente a Súmula 323 do STJ, que permite o prazo máximo de cinco anos para cadastramento de inadimplentes; aduz que a cobrança é ilegal tendo em vista que a

¹ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ação de cobrança de dívidas prescritas pode ser ajuizada no prazo de cinco anos a contar do seu vencimento, forte no art. 206, § 5º, inciso I, do CC. Diz que a Serasa, com o serviço em discussão, fez parceria com os maiores grupos econômicos do país, supostos credores, a fim de que estes avaliem a possibilidade de concessão de crédito.

Assevera que o único objetivo da empresa Serasa é lesar e fraudar os consumidores e enriquecer de forma ilícita. Pondera que reconhecer a legalidade desse serviço é criar suposta dívida eterna e sem origem, dando aval para qualquer pessoa cobrar por débito não mais existente. Diz que é abusivo, na medida em que, impede o consumidor de recomeçar a sua vida financeira; tratando-se de mecanismo abusivo de cobrança de dívida prescrita.

Pontua que a plataforma favorece a inércia do credor, que não cobrou a dívida no prazo de cinco anos, em desfavor do consumidor que passa a ter informação avaliativa da sua capacidade de pagamento. Refere que o "SERASA LIMPA NOME" trata de criação disfarçada de legalidade, todavia há consumidores diariamente sofrendo e sendo lesados pela negativa de crédito por *score* programado baixo.

Aponta inúmeras empresas de grande porte e instituições financeiras que tem parceria com a Serasa. Sustenta que o serviço em discussão viola frontalmente aos artigos 37, § 1º, 46, 47 e 51 do CDC. Pondera, ainda, que em detrimento do consumidor se tem uma indústria de cobranças indevidas acarretando, às grandes empresas, lucros astronômicos. Pede pelo reconhecimento da ilegalidade do serviço. Junta documentos (1046-1084).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A empresa CLARO S/A também se manifesta no presente incidente (1145—1164) alegando que sua defesa se restringirá aos dois últimos pontos, a fim de demonstrar que a dívida prescrita não se extingue, mas apenas tem a sua pretensão encoberta pela prescrição, não impedindo que o credor se utilize de outros meios que não a ação judicial. Reforça a inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

Esclarece que a plataforma do serviço “SERASA LIMPA NOME” versa sobre um portal de negociação de dívidas, não havendo negativação na inclusão das propostas, e, ao contrário do que ocorre nos cadastros de inadimplentes, a informação não é disponibilizada em consultas por terceiros, independentemente da finalidade e somente é visualizada pelo consumidor para fins específicos de negociação. Desta forma, nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá acessar a plataforma para pesquisar dívidas de outros, não se aplicando, os dispositivos que tratam dos cadastros de inadimplentes, de consumidores, ou banco de dados (art. 43, Código de Defesa do Consumidor).

Pondera que os bancos de dados têm necessariamente caráter público, destinado ao mercado, sendo premissa para tanto, algum alcance de divulgação de informações para uso em operações de consumo. Ou seja, diz que é inerente ao conceito de banco de dados que haja certa transmissibilidade de informações, pois seu objetivo é justamente ser utilizado por terceiros. Por outro lado, conta que os cadastros de consumidores, têm como finalidade subsidiar a atividade comercial de um determinado fornecedor. Ambos são destinados, portanto, a operações de consumo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Frisa que não há como alegar qualquer violação à proteção de dados, uma vez que são tratados para finalidade específica, sendo que todas as informações referentes às ofertas de acordo e débitos constantes na Plataforma em discussão não são compartilhadas com nenhuma outra pessoa que não eles próprios e as empresas credoras (que já possuem conhecimento da dívida pelo simples fato de serem credoras) como dito.

Ressalta que o serviço possibilita a negociação, sem efetuar qualquer tipo de coerção ou cobrança, seja por e-mail, seja por telefone ou mensagem de texto, tampouco publicitando a existência de dívidas. Defende que a dívida prescrita continua existindo, e, exatamente por isso que não cabe, por exemplo, a repetição do pagamento voluntário. De outro prisma, sustenta também a inexistência de dano moral, quer pela ausência de ato ilícito, quer pela não ocorrência de abalo moral a justificar sua concessão. Pondera, para que os atos de inclusão na plataforma em debate fossem caracterizados como ato ilícito, a conduta da Claro teria de "violiar direito" ou "*exercer direito de forma a exceder manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*" e não é o que ocorre.

Assinala que embora ainda haja discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil das empresas por atos que venham a reduzir o *score* do consumidor (tema 710 do STJ), são a recusa indevida de crédito, o uso de dados incorretos ou desatualizados que podem causar danos morais o que se afasta do "Serasa Limpa Nome". Ressalta também que os parâmetros utilizados para o cálculo do *score* de crédito podem ser encontrados no website da plataforma sendo possível identificar que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

as dívidas prescritas não afetam. Com base nos fundamentos expostos, requer que este incidente seja julgado no sentido de: (I) declarar a possibilidade de inclusão de proposta de acordo para dívida prescrita no sistema SERASA LIMPA NOME, visto que (i) a plataforma não é meio de cobrança e, mesmo que fosse (ii) é plenamente possível a negociação extrajudicial da dívida prescrita; (iii) determinar que, independentemente da conclusão do item (i), inexistem danos morais quando da inclusão de dívida prescrita no sistema SERASA LIMPA NOME. Junta documentos às fls. 1165-1226.

Apresenta defesa o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL – SINDITELEBRASIL (fls. 1232 – 1262) que figura como *amicus curiae* (fl. 1318). Discorre sobre o sistema “Serasa Limpa Nome”, destacando que pelo Termo de Uso e Política de Privacidade do Serasa (disponível em <https://www.serasa.com.br/politicas-do-site>), o sistema consiste em uma “*plataforma de renegociação de dívidas pela Internet, de acesso voluntário e restrito ao consumidor, que permite a visualização de ofertas de acordos para renegociação de dívidas com os credores*” que são parceiros do Serasa.

Diz que se trata de uma plataforma gratuita que tem por objetivo realizar uma aproximação entre credor e devedor, de modo a oportunizar a regularização de débitos, algumas delas com descontos expressivos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Destaca que as pendências financeiras lançadas no sistema Serasa Limpa Nome são classificadas em duas espécies: *(i)* aquelas que foram negativadas pelas credoras e que, conseqüentemente, estão dentro do prazo previsto em lei para tal restrição; e *(ii)* aquelas não negativadas, ou em virtude de a empresa ter optado por não restringir o CPF do consumidor, ou pelo fato de o prazo de 5 anos já ter findado. Nesse contexto, ressalta que não são apenas dívidas fulminadas pelo prazo prescricional que são lançadas no sistema.

Complementa que o consumidor também tem a possibilidade de regularizar pendências que estejam inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e, conseqüentemente, que tenham vencimento em prazo inferior a cinco anos. Tal informação é encontrada não apenas nas políticas de uso da plataforma, mas também, de forma ampla e disponível ao consumidor, diretamente no website. Enfatiza que não promove qualquer tipo de publicidade sobre pendências financeiras, pois as propostas de acordo ficam restritas ao usuário efetivamente cadastrado. Ademais, refere que o acesso ao sistema é totalmente opcional, de modo que nem a Serasa nem as empresas parceiras obrigam o consumidor a se cadastrar, mediante cadastro pessoal e intransferível, de modo que, à exceção do respectivo consumido e da empresa que lançou a proposta de acordo, nenhuma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

outra pessoa física ou jurídica tem acesso à pesquisa ou aos dados de outrem no Serasa Limpa Nome.

Ressalta que as propostas de acordo lançadas na aba "*contas atrasadas*" não implicam diminuição do *score* de crédito. Já as dívidas negativadas diminuem o *score* de crédito pela própria negativação e não pela inclusão da proposta de acordo. Cita que os parâmetros utilizados para o cálculo do *score* de crédito podem ser encontrados no website. Discorre sobre a impossibilidade de se confundir a plataforma "Serasa Limpa Nome" com banco de dados de proteção ao crédito, a primeira apenas permite a visualização de ofertas de acordos para renegociação de dívidas com os respectivos credores, que são parceiros da empresa Serasa. Assevera, de outro prisma, que a prescrição da dívida atinge tão somente a pretensão, não tornando o crédito indevido. Salaria a atual lição de Savigny, no sentido de que a função precípua da prescrição é estabilizar determinadas relações sociais, que não podem conviver com o exercício eterno e indefinido de determinados direitos subjetivos patrimoniais². Diz, ainda que a sistemática da prescrição tenha sido alterada no

² "La ragione più generale e più decisiva, applicabile tanto alla prescrizione dell'azione quanto all'usucapione, sta nella necessità di stabilire i rapporti giuridici e patrimoniali, in sè stessi incerti e capaci di controversia e dubbio, restringendo l'incertezza in determinati limiti di tempo". SAVIGNY,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ordenamento jurídico brasileiro, desde que se impôs ao juiz o respectivo reconhecimento *ex officio*, nada muda no tocante ao encobrimento da eficácia da pretensão de exigir a dívida, isto é, na inexigibilidade coercitiva do débito. Mas o termo inexigibilidade não é restrito ao vocabulário técnico-jurídico e, mesmo no âmbito do Direito, há que se distinguir entre a inexigibilidade e a inexigibilidade judicial. Quando se utiliza o verbo exigir, não necessariamente se está empregando-o no sentido de coerção por meio da tutela do Estado. Tocante à responsabilização pelo alegado abalo moral, entende ausentes os pressupostos básicos para a responsabilidade civil: inexistência de ato antijurídico, nexo de causalidade e prejuízo.

Complementa que é consenso na doutrina e na jurisprudência que o dever de indenizar, seja material ou moral, encontra-se calcado em três pressupostos, quais sejam: (i) existência de ato antijurídico; (ii) nexo de causalidade entre conduta e dano; e, (iii) a existência do dano em si. Acrescenta que na situação em apreço, mesmo que esteja prescrita a dívida lançada na aba "dívidas vencidas" da plataforma Serasa Limpa Nome, não há agir ilícito, pois a prescrição não fulmina o direito em si e, ademais, a simples inclusão de proposta

Federico Carlo di. **Sistema del diritto romano attuale**. Tradução ao italiano: Vittorio Scialoja. Torino: UTET, 1893. Volume quinto, § 237, p. 309.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de acordo em tal sistema não configura qualquer tipo de cobrança vexatória. Somado a isso, alega a inoccorrência de danos morais por não tratar de banco de dados restritivo de crédito, não havendo violação à personalidade da parte demandante.

Por fim, requer seja fixada tese jurídica no presente IRDR, no seguinte sentido: eventual prescrição da pretensão de cobrança de dívidas não proíbe a inclusão de proposta na plataforma Serasa Limpa Nome, sendo improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida e de indenização por danos morais. Junta documentos (fls. 1269-1316).

A parte autora da causa piloto – JEFFERSOM DE MATTOS FONTOURA (fls. 1323-1341), inicialmente defende a legitimidade da Serasa S/A para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que é gestora que administra e oferta aos consumidores e ao público em geral a utilização da plataforma. Refere que o serviço possibilita ao interessado acesso à informação de que pode consultar seu CPF, encontra inserções em que a ré está 'permitindo' ao público consumidor "LIMPAR SEU NOME" com descontos, melhorar e turbinar o score, obter vantagens comerciais e financeiras, contrair empréstimos e muito mais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sustenta também a legitimidade da Serasa para figurar no polo passivo pois é quem disponibiliza o serviço e percebe remuneração mensal pela gestão da plataforma, percentuais e participação sobre os valores cobrados, conforme estampam os contratos e documentos obtidos em outros processos (consulta pública) envolvendo a "Serasa Limpa Nome". Quanto aos demais pontos objeto do IRDR diz que o cerne da questão passa pelo reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores, pois são eles que recebem maciça mensagem (jornal, tv, internet) para acessarem a plataforma "Serasa Limpa Nome" e, com isso, possam voltar a ter crédito.

Refere que pela análise do tutorial passo-a-passo consta mensagem "se tem alguma proposta de acordo no Serasa Limpa Nome é porque está com nome sujo". Aduz que não se tem ao certo que este serviço não prejudica o consumidor na obtenção de crédito, pois há informação de que o *score* aumenta. Diz que no *site* a empresa Serasa traz como uma das formas de turbinar o *Score*, é pagar eventual dívida que esteja na plataforma "Serasa Limpa Nome".

Portanto, pondera que apesar de se tratar de uma plataforma que necessita de login e senha, há oferta de acordo, com vários tipos de dívidas, e, o consumidor, pelo simples fato de possuir contas ou dívidas atrasadas nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

cadastros da ré, ou possuir dívidas em aberto, mesmo por fatos geradores vencidos há mais de 05 anos (prescrita) ou atuais, é taxado como com 'nome sujo', mesmo que não esteja formalmente negativado ou com restrição.

Alega também que mesmo fossem créditos legítimos e exigíveis, ainda assim trata de medida que atenta à dignidade do consumidor, infere conotação discriminatória, atacando o seu nome e sua honra o que não se poderia permitir na sociedade atual. Diz que pela consulta do serviço, é possível verificar que existem duas opções ou o nome está limpo por inexistir dívida em aberto, ou está sujo e o consumidor pode negociar, portanto, se infere em restrição de crédito. Alega que no tutorial *passo a passo*, o consumidor não é bem orientado e nem é bem informado, não consegue receber clara, objetiva e completa informação, sequer recebe conhecimento se está ou não com 'restrição creditícia por estar positivado'.

Defende que a Plataforma adota mecanismo que o consumidor é injuriado, nominado e rotulado de *nome sujo* por débito *prescrito* (judicialmente incobrável e inexigível). Sustenta que a indenização pelos danos morais não está adstrita a '*inscrição indevida*', mas tem vinculação com a conduta ilícita e antijurídica da empresa demandada que, no âmbito da responsabilidade civil, enseja a reparação por danos morais ao ofendido. Por fim, quanto ao ponto



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

atrelado na declaração de prescrição, é incontroverso que a dívida aportada no LIMPA NOME tem mais de 05 anos, e que o consumidor é alvo de maciço *marketing* ativo por parte da Serasa e 'credores' instigando-o ao acesso e login na plataforma, espaço em que acabará encontrando inserções, impulsos e postagens vinculadas ao "débito / parcela em atraso", sempre com a mensagem "limpe o seu nome".

Complementa que a parte autora, no serviço em questão, encontra 'credores' vinculados ao seu NOME e CPF, porque o consumidor está com nome sujo em face de débitos pendentes. E por isso, enfatiza que, sim, há interesse jurídico e plausibilidade na pretensão dos consumidores em buscar a declaração e reconhecimento judicial da inexigibilidade de dívida prescrita. Juntou documentos (fls. 1341-1376).

A empresa SERASA (fls. 1385-1420) defende-se, de início discorrendo sobre a sua intervenção necessária no IRDR, apresentando aspectos, informações e o objetivo do Portal em litígio. Narra que a plataforma "Serasa Limpa Nome" consiste em um portal de negociação de dívidas pela internet (<https://www.serasa.com.br/limpa-nomeonline/>) de acesso voluntário, gratuito e restrito, que permite aos consumidores cadastrados o acesso a ofertas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de acordo para quitação de débitos (negativados ou não), oferecidas pelos respectivos credores, parceiros da plataforma. Conta que as negociações garantem a formalização da quitação da dívida com significativos descontos e o *site* funciona como intermediador entre o devedor e instituições credoras, fornecendo melhores condições de negociação de dívidas pela internet em proporções que podem chegar a aproximadamente 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor do crédito inadimplido, de forma segura e com rapidez.

Exemplifica que se pode fazer acordos com bancos, universidades, cartões de crédito, empresas de telefonia, entre outras instituições de diferentes segmentos. Esclarece que não faz o registro ou anotação pública de nenhuma inadimplência. Defende que o site funciona ininterruptamente com o objetivo de permitir a devedores a renegociação de suas dívidas diretamente com os credores, sem sair de casa e de forma segura e gratuita.

Assevera que se tratando de propostas de acordo e existindo um acesso voluntário do devedor, em um ato proativo, de livre e espontânea vontade, não se está diante de um instrumento de cobrança. Aduz que as informações sobre valores e forma de pagamento são inseridas e parametrizadas no sistema do "Serasa Limpa Nome" pelo próprio credor do débito, por sua responsabilidade exclusiva, observando-se rigorosamente os limites estabelecidos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

na legislação vigente para a cobrança de multa, juros de mora e/ou correção monetária, de modo que a SERASA não possui qualquer ingerência sobre as condições referentes à negociação com o devedor.

Registra que o cadastro na plataforma “Serasa Limpa Nome” é totalmente opcional, voluntário, gratuito e, após a conclusão do cadastramento, com o aceite dos Termos de Uso da plataforma, os acessos somente são realizados mediante a imputação de *login* e senha, previamente definida pelo próprio consumidor, intransferível, garantindo que as informações ali exibidas sejam visualizadas tão somente por ele mesmo, o que significa dizer que não há rigorosamente nenhuma obrigatoriedade do consumidor participar da referida plataforma. Pontua que somente os cadastrados recebem, na própria plataforma, propostas de acordo. Não há qualquer ato de cobrança.

Argumenta que o consumidor terá, sempre, a prerrogativa de retirar seu cadastro da plataforma ou mesmo pedir a exclusão de uma proposta ou, por fim, de simplesmente não aceitar a oferta. Em qualquer uma delas, não há para ele nenhuma consequência, além do acesso ser restrito às informações constantes e disponibilizadas à análise das partes envolvidas na negociação. Cada consumidor, portanto, pode visualizar o *status* de suas negociações com os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

respectivos credores, o andamento dos acordos, assim como emitir todos os boletos para pagamento, tudo de forma estritamente reservada.

Defende que este ponto é de fundamental importância para este IRDR, pois, em parte substancial das ações ajuizadas envolvendo a plataforma "Serasa Limpa Nome" incorrem em confusão ao aproximar este serviço daquele relacionado à negativação de débitos, como se houvesse alguma espécie de publicidade. Pontua que a diferença entre a plataforma e o cadastro negativo, se dá pelo fato de que, enquanto a primeira apenas permite a aproximação entre o consumidor e empresas credoras, para a análise de ofertas de acordo para dívidas não pagas, cuja visualização é feita apenas pelo próprio consumidor, em área logada, inexistindo divulgação para o público e ao mercado acerca da referida oferta; a segunda, compreende serviço de natureza pública, regulando dívidas não prescritas, com a inscrição e registro do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, com divulgação ao mercado.

Diz que todas essas informações, relacionadas à plataforma, podem ser facilmente identificadas e são disponibilizadas ao consumidor no *site*, desde o primeiro acesso do cliente, no ato de cadastramento, bem como a declaração de ciência e aceite relativo aos Termos de Uso da plataforma. A plataforma cumpre rigorosamente o dever de informação, prestando todos os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

esclarecimentos para que o consumidor compreenda o funcionamento do site, a diferenciação entre cada tipo de dívida, as condições dos acordos e demais noções básicas, tanto em áreas abertas do site, nos Termos de Uso, assim como no ambiente de acesso restrito. Da mesma forma quanto aos tipos de dívidas, buscando-se evitar questionamentos e dúvidas sobre os limites da plataforma.

Pontua que há informação adequada no sentido de que as contas atrasadas (não negativadas) não interferem na pontuação de *score* do consumidor, uma vez que não constam no Cadastro de Inadimplentes. Destaca pareceres irrefutáveis da legalidade reconhecida do serviço SERASA LIMPA NOME de Cândido Rangel Dinamarco e Paula Forgioni. Sustenta que não há que se falar na incidência (equivocada) do disposto no §5º, do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que: “[i] aplica-se aos bancos de dados/Serviço de Proteção ao Crédito - coisa que o Serasa Limpa Nome simplesmente não é; [ii] impedindo-os de fornecer informações - coisa que o Serasa Limpa Nome não faz, pois as informações são aportadas na plataforma de negociação pelos próprios fornecedores/credores e são dirigidas unicamente ao próprio devedor; [iii] em práticas que “possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores” - coisa que nada tem a ver com o ato do consumidor de procurar um acordo para limpar o seu passado.” (doc. 3) (ii) Acesso opcional,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

voluntário, restrito e sem publicidade; Outro relevante aspecto perquirido ao longo de ambos os pareceres acostados a esta manifestação diz respeito à dinâmica e funcionamento da plataforma "Serasa Limpa Nome", mais especificamente no que concerne ao caráter sigiloso das informações inseridas neste produto e, ainda, à voluntariedade do próprio consumidor de acessá-las e, querendo, negociá-las junto ao mercado, afastando-se de um instrumento de cobrança, como equivocadamente já se considerou.

De outro prisma, sustenta a legalidade da inclusão de ofertas de acordo de dívidas prescritas no âmbito da plataforma, sobretudo por não compreender um mecanismo de cobrança ou de negativação de dívidas, foi exaustivamente examinada no âmbito de ambos os pareceres, tendo o Prof. Cândido Rangel Dinamarco se preocupado em ressaltar a possibilidade de o serviço contemplar "*ofertas de negociação de dívidas prescritas*", especialmente porque não se trata de uma forma de cobrança. Destaca a lição do referido Professor no sentido de que o "*o direito não está automaticamente extinto pela mera extinção do prazo que a lei permite a sua conservação mediante atos de renúncia explícita ou implícita, que tanto quanto a própria prescrição concorrem para o desiderato da segurança nas relações jurídicas*". Alega que um último ponto de preocupação diz com a justificativa para o pedido indenizatório



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

formulado em quase todas as ações ajuizadas contra a SERASA, os consumidores alegam que a inclusão de proposta de acordo para dívidas prescritas na plataforma "Serasa Limpa Nome" seria vedada pelo art. 43 do CDC e, que esse débito teria sido incluído no cadastro de inadimplentes e sendo supostamente computado em seu score. Contudo, diz que como já demonstrado o serviço "Serasa Limpa Nome" não se confunde com o cadastro de inadimplentes e as informações dela constantes não são consideradas no *score* de crédito e ficam restritas ao próprio consumidor, não compreendendo um mecanismo de cobrança ou, muito menos, de coação para o pagamento da dívida, sequer havendo publicidade.

Alega que, com o objetivo de encerrar qualquer tipo de dúvida envolvendo as informações sigilosas constantes na plataforma "Serasa Limpa Nome" e o acesso voluntário à plataforma, providenciou a elaboração de duas atas notariais distintas com fim de demonstrar como é feito o acesso (doc.4), e exibindo o *site* e as informações disponibilizadas pela SERASA pelos olhos de uma instituição credora (doc. 5).

Tocante à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das demandas declaratórias de inexistência de dívida se dá porque as informações sobre as dívidas (i.e., valores, forma de pagamento, descontos etc.) são inseridas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

na plataforma diretamente pelos credores, únicos responsáveis por emitir os boletos, receber os pagamentos e, por fim, informar à SERASA sobre a quitação. Acrescenta que a sua atuação se restringe a disponibilização de um portal para a aproximação do consumidor e credor; não participa, de qualquer forma, da transação realizada "Limpa Nome", limitando-se a disponibilizar a tecnologia da plataforma digital, sem exercer qualquer interferência na referida relação.

Pondera que embora a plataforma se diferencie do Cadastro de Inadimplentes em diversos aspectos (essencialmente pelo acesso restrito), também é aplicável o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça acerca da ausência de responsabilidade dos órgãos arquivistas em verificar a veracidade das informações repassadas pelos credores.

Consigna, por fim, em relação a sua ilegitimidade passiva que nos contratos firmados entre a SERASA e os credores, estes últimos assumem a responsabilidade exclusiva pelos acordos eventualmente firmados através do site e, inclusive, por esclarecer aos consumidores em caso de discordância acerca das dívidas. Por todo o exposto, confia que, ao final, será o incidente acolhido, fixando-se as teses propostas na peça de instauração, mais especificamente com relação à (i) ilegitimidade passiva da SERASA; (ii) plena licitude das ofertas de acordo incluídas na plataforma "Serasa Limpa Nome", incluindo aqueles



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

eventualmente prescritos, com a conseqüente licitude do serviço; e (iii) ausência de configuração dos requisitos ensejadores do pagamento, pela SERASA, de indenização por danos morais pela disponibilização das ofertas de acordo, com acesso restrito ao consumidor na plataforma "Serasa Limpa Nome" com aplicabilidade a todos os processos individuais ou coletivos, presentes e futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste E. Tribunal, na forma do art. 984 do Código de Processo Civil. Junta documentos (fls. 1422-1508).

A parte interessada JOSÉ HERMILIO (fls. 1510-1540) manifesta-se no sentido de ser reconhecida a legitimidade da empresa Serasa por tratar-se do fornecedor do serviço, e versando-se de relação de consumo, deve ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, e a interpretação de referidas normas deve ser feita em favor da parte hipossuficiente, vulnerável, situação na qual se encontram os consumidores endividados perante a multinacional bilionária SERASA S/A que tem lucro astronômico com o serviço disponibilizado em benefício somente ao credor.

Tocante à inexigibilidade de dívida prescrita, pontua que a regra é clara no Código de Defesa do Consumidor no sentido de que prescrita a dívida,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

o assento deve ser destruído, e não colocado em outro lugar para gerar efeitos extrajudiciais de cobrança, configurando uma verdadeira burla ao instituto da prescrição, pois confunde consumidores/devedores, valendo-se da ignorância daqueles que não dominam o nobre conceito vindo das priscas eras do direito.

Por tal razão, a inclusão de dívidas prescritas na plataforma fere a norma prevista no artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Assevera a necessidade de não confundir o conceito de CADASTRO e NEGATIVAÇÃO. Aponta que o Código de Defesa do Consumidor, em nenhum momento, fala exclusivamente em notificação prévia de negativação mas, sim, em notificação prévia quanto à abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, as quais devem ser comunicadas por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Por tal razão, diz que partindo da premissa de que a inscrição feita no portal "Serasa Limpa Nome" foi solicitada por terceiros, o arquivista réu SERASA tem obrigação legal de informar ao consumidor a abertura deste registro, o que não ocorre na prática.

Destarte, assevera que, independentemente, de a dívida estar negativada ou não, a notificação trata-se de derivação do dever de informação, para que o consumidor exerça seu direito de defesa quando se trate de um débito já adimplido (ou prescrito); por uma dívida originada a partir de uma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

fraude com uso indevido de dados pessoais (algo infelizmente corriqueiro) ou até mesmo que esteja *sub judice* (ação indenizatória ou revisional, por exemplo). Acrescenta que, embora as informações lançadas, na plataforma, sejam de acesso exclusivo aos consulentes, as mesmas podem ser submetidas ao controle jurisdicional caso estejam incorretas ou danosas ao consumidor usuário do serviço, fato que demonstra, inegavelmente, o dano sofrido por estes consumidores endividados.

Destaca também que a partir do momento em que o consumidor cadastra suas informações e dados de contato, passa quase que imediatamente a receber e-mails, SMS e mensagens de WhatsApp por estes meios, conduta que pode ser entendida como assédio na cobrança destas dívidas prescritas.

Refere que os magistrados têm ignorado uma importante prova juntada nos processos, ou seja, o prejuízo causado ao crédito da parte demandante pela baixa pontuação da mesma junto ao arquivista SERASA quando comparada com o concorrente SCPC BOA VISTA SERVIÇOS, que não faz uso de informações de dívidas prescritas. Embora a SERASA negue a influência das dívidas prescritas em seu índice, tal argumentação não encontra eco na realidade, na medida em que oferece aumento de *score*. No sentido de provar o alegado, exemplificativamente, refere a pontuação de crédito de três



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

consumidores, todos clientes do ora peticionante, os quais tem pontuação mais baixa na SERASA do que no banco de dados do concorrente SCPC BOA VISTA SERVIÇOS: 5035931-82.2021.8.21.0001 e 5000867-18.2021.8.21.1001.

Pelas razões expostas, entende o ora peticionante que: (a) Resta configurada a legitimidade passiva da SERASA S/A; (b) Pela ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas por meio da plataforma SERASA LIMPA NOME e similares pertencentes aos arquivistas concorrentes, por violação à norma do artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor; e, (c) pela incidência de danos morais e solidariedade passiva dos arquivistas por incidência da norma prevista no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Junta documentos (fls. 1542-1634).

Também apresentam defesa, a empresa ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e outros FUNDOS DE INVESTIMENTOS (fls. 1644-1665). Iniciam sua peça defendendo que a prescrição não extingui o direito, mas, sim, a pretensão judicial de exigí-la. Destacam que a antiga visão de que a prescrição extinguiria o próprio direito restou absolutamente superada com o advento do Código Civil de 2002 porque o legislador elenca quais são as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

hipóteses de extinção das obrigações: pagamento (art. 304 e seguintes), imputação ao pagamento (art. 352 e seguintes), dação em pagamento (art. 356 e seguintes), novação (art. 360 e seguintes), compensação (art. 368 e seguintes), confusão (art. 381 e seguintes) e remissão de dívidas (art. 385 e seguintes), todos do CC/02. Não elencou a prescrição como causa extintiva das obrigações. Inclusive, salienta, por meio do art. 882 do CC/02, que o ordenamento jurídico reconhece efeitos ao crédito prescrito ao dispor que não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, revelando que o pagamento não foi indevido, vedando-se assim que o devedor reclame a sua devolução (art. 884 do CC/02).

Entendem que esta conclusão se reafirma novamente na norma prevista no art. 191 também do CC/02, que permite ao devedor renunciar a qualquer tempo à prescrição, revelando a subsistência do crédito prescrito. Salientam que no julgamento do AResp 1.587.949/SP, a C. 4ª Turma do STJ aplicou a súmula n.º 83 do Superior Tribunal para não conhecer do recurso especial interposto pela parte devedora, justamente por reconhecer que já há entendimento firmado nesse C. STJ no sentido de que a prescrição não impede a cobrança da obrigação. De outro norte, referem que a cobrança da dívida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

prescrita não trata de ato ilícito, pressuposto necessário para a verificação de dano moral (art. 186 do CC).

Da mesma forma, dizem que a violação de direitos de devedor e, por conseguinte, dever de indenizar somente se verificaria em hipóteses específicas em que, diante das circunstâncias do caso concreto, for possível se identificar atipicidade no modo de exercício do direito de cobrança, o que, repita-se, exige análise do caso a caso. A esse respeito, a jurisprudência do C.STJ e desse E.TJ-RS são harmônicas sobre a necessidade de sempre se verificar em concreto a violação de direitos da personalidade para efeito de reconhecer o dever de indenizar. E subsidiariamente alegam que a simples cobrança não resulta na violação de direitos da personalidade (artigos 11 a 21 do CC/02).

Por todo o exposto, as intervenientes, em vista da sua condição de parte em centenas de ações em que se discutem temas relacionados as teses a serem fixadas neste incidente, requerem o seu ingresso no feito na condição de Interessadas, consoante permissão do art. 983 do CPC e que esse Eg. Tribunal uniformize por meio deste incidente o entendimento de que (a) a prescrição não extingue a dívida e não implica inexigibilidade da obrigação, sendo lícito ao credor promover a cobrança extrajudicial de seu crédito; (b) por consistir exercício regular de direito, a simples exigência de dívida prescrita não resulta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

em violação de direitos da personalidade, sendo descabida indenização por dano moral. Subsidiariamente (c) na remota hipótese de se pela inexigibilidade do crédito prescrito, requer-se seja assentado entendimento de que sua cobrança ou mesmo sua negociação não gera dano moral indenizável. Junta documentos (fls. 1666-2006).

Sobreveio manifestação da Federação Brasileira de Bancos como *amicus curiae* (fls. 2050-2068), discorrendo que a plataforma “Serasa Limpa Nome”, tem o fim de aproximar credores, sejam eles instituições financeiras, universidades, varejistas, empresas de telefonia ou quaisquer outros, e, devedores interessados em quitar suas dívidas, permitindo-lhes aceitar ou não uma proposta de acordo, funcionando, em termos gerais, da seguinte maneira: O credor, previamente cadastrado no sistema, imputa na plataforma as informações relativas à identificação do devedor, valores para fins de renegociação e forma de pagamento, por sua exclusiva responsabilidade, observando rigorosamente os limites estabelecidos na legislação vigente para a cobrança de multa, juros de mora e/ou correção monetária.

Acrescenta que uma vez logado na plataforma, o devedor tem acesso apenas às propostas de acordo que estão vinculadas ao seu nome, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

forma que a ferramenta possibilita a ele concordar ou não com os termos das propostas e, então, firmar acordo para quitação da dívida ali inserida.

Entende que outro aspecto que merece destaque diz respeito ao caráter restrito das informações inseridas na plataforma. Como se viu na descrição, inclusive corroborada pela própria SERASA nos autos, não há publicidade das informações inseridas na ferramenta. Apenas o devedor é quem terá acesso aos valores de suas dívidas, às condições de pagamento previamente cadastrados, os andamentos dos acordos, desde que mediante seu acesso autorizado por uso de login e senha próprios.

Destaca que os bancos de dados de proteção ao crédito utilizam informações públicas de adimplência ou inadimplência de pessoas físicas ou jurídicas para fins de decisão de concessão de crédito no mercado. Alega que cada consumidor tem a liberdade de acessar, ou não, a ferramenta, cabendo-lhe cadastrar previamente login e senha. Ou seja, para que ao final seja celebrado acordo com o credor é necessário que o consumidor adote uma série de condutas ativas em manifesto e legítimo interesse de adimplir a obrigação natural.

Assevera a legalidade da cobrança de dívida prescrita. Assevera que a prescrição é fenômeno que atinge a pretensão da parte de poder



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

demandar em juízo a satisfação de um direito material e não o próprio direito. Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar por danos morais na hipótese de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, ou registro da dívida na ferramenta “Serasa limpa nome” – diante da ausência de ato ilícito.

Diz também sobre os impactos negativos do presente incidente caso venha a decidir pela inviabilidade da ferramenta SERASA LIMPE NOME, ou proíba a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas. Explica que a concessão de crédito possibilita a aquisição de bens e serviços, constituindo importante instrumento de desenvolvimento econômico e social e a instituição financeira que concede crédito, o faz naturalmente na legítima expectativa de que a obrigação subjacente será adimplida e, de que poderá se valer dos meios judiciais e extrajudiciais cabíveis para perseguir seus direitos creditórios em caso de inadimplemento.

Aduz que considerando que a prescrição não extingue a obrigação, apenas impede o exercício da pretensão satisfativa do direito perante o Poder Judiciário, é legítimo esperar que o agente financeiro, hoje, quando concede crédito, tenha a fundada expectativa de que poderá perseguir seu direito creditório, em caso de inadimplência, mesmo pelas vias extrajudiciais na hipótese de escoamento do prazo prescricional. Nesse sentido, alega que em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

termos econômicos o elemento de risco do negócio está sendo incrementado à operação que compõe o *spread* bancário, podendo levar ao aumento de juros. Sem contar que a tese que vier a impossibilitar a cobrança de débitos prescritos extrajudicialmente impactará também, sensivelmente, o mercado de fundos e companhias securitizadoras, que atualmente adquirem carteiras de crédito, inclusive prescritos, e cuja atuação encontra-se regulada pela Resolução n. 2.907/2001, CMN.

Identifica que o Poder Judiciário, por meio de seus diversos órgãos e Tribunais, tem sido um dos maiores entusiastas na implementação de medidas que visem fomentar a prática da conciliação, seja por iniciativa pública ou privada e, por isso, e com toda razão, que é por meio do incentivo às práticas de conciliação e mediação que se poderá alcançar a tão almejada redução do número de novas demandas judiciais, que continua ainda muito elevado, segundo estudos recentes do CNJ. Entende que haverá um prejuízo de grande extensão caso venha a ser fixado um precedente vinculante que estabeleça categoricamente que dívidas prescritas não poderão mais ser cobradas extrajudicialmente. Afinal, diante desse cenário hipotético, os credores que antes optavam por não judicializar suas pretensões, conscientemente, agora irão, invariavelmente, buscar o Poder Judiciário para satisfazer todas as suas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

pretensões. Ou, no mínimo, ingressarão com demandas visando apenas interromper a prescrição para então continuarem viabilizando em paralelo as tratativas extrajudiciais. Dessa forma, a fixação de tese que inviabilize a satisfação extrajudicial de créditos prescritos, além de não resolver o problema que objetiva a ação de fundo, prejudicará drasticamente o cenário do hoje já assoberbado Poder Judiciário, vez que acabará por incentivar a propositura de milhares de novas ações judiciais.

Por fim, pugna pelo exposto que sejam confirmadas as teses de que:

i) seja assegurada a validade da ferramenta "Serasa Limpa Nome", por não representar instrumento de cadastro negativo, tampouco instrumento de cobrança extrajudicial, mas sim válida ferramenta de composição amigável entre credores e devedores, inclusive sobre créditos prescritos e objeto do mercado de securitização; ii) seja preservado o direito dos credores de poderem cobrar dívidas prescritas por vias extrajudiciais, vez que a prescrição atinge apenas o direito ao exercício da prestação jurisdicional, não interferindo na existência do direito material em si; iii) não seja reconhecido o direito a reparação civil por danos morais ao devedor, considerando que cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, ou mesmo a inclusão de uma dívida na ferramenta "Serasa Limpe Nome", para composição amigável, não configura ato ilícito (art. 186, do CC/02),



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

tampouco abuso de direito (art. 187 do CC/02) e per si tampouco induzem crer na existência de dano moral, que há sempre de ser comprovado e pela parte que o alega. Juntou documentos (fls. 2070-2145).

A Defensoria Pública na figura de *amicus curiae* (fls. 2206-2235)

apresenta defesa dos consumidores sustentando que a *Serasa Limpa Nome* é plataforma de negociações por meio da qual credores conveniados e seus devedores podem negociar o pagamento de dívidas vencidas e não pagas, incluídas ou não no cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa S.A. O incidente de resolução de demandas repetitivas ora em discussão trata de demandas que dão conta do fato de que o Serasa S.A. mantém, na referida plataforma, o apontamento do nome de consumidores, cujas dívidas estão vencidas, ainda que prescritas, nominando-as de "contas atrasadas – dívidas vencidas".

Destaca que há armazenamento e compartilhamento de dados creditícios com reflexos explícitos e implícitos ao nome dos consumidores, gerando máculas, principalmente, ao manter o cadastro de débitos relativos a obrigações já prescritas, porquanto os fatos geradores ocorreram há mais de 05 anos. Evidencia-se que essas circunstâncias conduzem ao desrespeito aos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

princípios da boa-fé e da lealdade, bem como à Teoria do Direito do Esquecimento.

Diz que estão evidenciados o prejuízo e o dano moral na medida em o Serasa S.A., perpetua a informação a respeito de débito cuja pretensão para ser cobrado não mais existe, além de induzir o consumidor, vulnerável, a erro para alcançar o pagamento de débito prescrito, agindo de forma abusiva ao criar verdadeira armadilha para adimplemento de uma pretensão que, a rigor, nem mais existe. Os bancos de dados, como é a plataforma Serasa Limpa Nome, facilitam a circulação de informações aptas a subsidiar a concessão de crédito, contudo, *in casu*, a atividade da coleta, do armazenamento e do fornecimento de dados sobre os hábitos de consumo não observou a sua função social e o caráter cogente e de norma de ordem pública do próprio Código de Defesa do Consumidor, colocando em risco os direitos da personalidade dos consumidores. Não houve o respeito às obrigações e limitações calcadas nos princípios da veracidade das informações, as quais devem ser prestadas de forma objetiva e clara, já que, se desatualizadas ou imprecisas, dificultam a efetiva proteção ao crédito, prejudicando a atividade econômica do consumidor.

Refere ainda que se a inclusão de dívidas prescritas na plataforma Limpa Nome já é de todo ilegal e abusiva, ainda mais ilícita é a inclusão de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

“débitos” não comprovados por ausência de contrato firmado com o suposto credor. Refere que a pretensão de cobrança, mesmo que seja pela inclusão de “débito” em plataforma de negociação, necessária a intervenção judicial para declarar a inexistência do alegado débito, pois tal, acarreta danos (muitas vezes irreparáveis) à vida econômica do consumidor vulnerável, podendo, inclusive, gerar enriquecimento sem causa dos alegados credores.

Defende que fere toda a principiologia do CDC permitindo que um fornecedor “crie” um débito contra um consumidor e passe a tentar cobrá-lo, ainda mais em uma plataforma que se chama “Limpa Nome”, pela qual se induz o vulnerável a acreditar na ameaça, ainda que inverídica, de inclusão e manutenção do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Defende a legitimidade da empresa Serasa porque sendo o serviço do *Serasa Limpa Nome* remunerado pelas empresas em decorrência dos contratos celebrados diretamente entre elas, a sua responsabilidade decorre do próprio risco da atividade e, também, da sua inclusão na cadeia de fornecimento (artigo 12 do CDC). A existência de contrato para a prestação de serviço de intermediação na recuperação dos créditos configura, assim, a responsabilidade solidária entre as contratantes pelos eventuais danos. Isto é, se o banco de dados permite o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

registro de dados inverídicos, deve ser solidariamente responsável pelo descumprimento do dever de veracidade.

Diante do exposto, a Defensoria Pública requer: a) o recebimento e a sua admissão para atuar na condição de custos *vulnerabilis* no IRDR 22; b) o recebimento da presente manifestação, com o fito de que seja reconhecida a ilegalidade de apontamentos de créditos prescritos e não previstos em contratos ou instrumentos seguros a respeito da sua existência na plataforma mantida pelo Serasa S.A, bem como a condenação ao pagamento de danos morais decorrentes dos apontamentos indevidos e, por fim, o reconhecimento da legitimidade do Serasa S.A. para figurar no polo passivo do feito.

Consigno que o PROCON-RS foi devidamente intimado (fl. 2010), e, deixou de manifestar-se nos autos do presente IRDR (fls. 2018).

Sobreveio nova manifestação da empresa SERASA (fls. 2359-2376) em que presta esclarecimentos frente à tese de defesa da Defensoria Pública.

As partes interessadas ITAPEVA X MULTICARTEIRA e OUTROS juntam parecer de juristas a fim de apontar que o reconhecimento da ilegalidade do serviço trará impacto para o mercado de crédito brasileiro (fls. 2383-2385 e 2386-2422).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A parte interessada BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 2430-2433) reitera a necessidade de inversão do ônus da prova e de esclarecimentos da empresa SERASA a respeito dos questionamentos por ela elaborados.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que figura como *Amicus Curiae* manifesta-se nos autos (fls. 2450 – 2497) e junta instrumentos de contrato social e procuração (fls. 2499 - 2540). O IDEC discorre sobre a questão social do superendividamento do consumidor e o papel que entende ter o Poder Judiciário para sua defesa. Acrescenta que o fenômeno do superendividamento vem crescendo e atualmente atinge 77,7% das famílias brasileiras.

Discorre sobre as alterações do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021 inserindo como garantia o mínimo existencial, previsto no art. 6º do CDC.

Aponta ainda que referida lei alterou a legislação consumerista com a inclusão da obrigação legal dos fornecedores de crédito, à informação adequada sobre todas as consequências genéricas e específicas do inadimplemento e as sanções em eventual descumprimento.

Sustenta a necessidade da análise do presente IRDR com observância e aplicação da Lei do superendividamento. Entende que a cobrança



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de dívida prescrita, portanto inexigível, é realizada sem que as consequências do seu inadimplemento ao consumidor sejam informadas adequadamente e impinge a errônea percepção de que outros mecanismos poderão ser lançados para exigir o débito e que não há informação ostensiva de que o pagamento da dívida inexigível importará em renúncia à prescrição e, de outro lado, caso não realizado, não haverá consequência legal alguma.

Aduz que a cobrança de dívidas prescritas agrava consideravelmente as possibilidades financeiras do consumidor ao aumentar seu risco de superendividamento. Pondera ainda que referidos débitos inexigíveis não poderão ser incluídos pelo consumidor em eventual procedimento de tratamento do superendividamento previsto no art. 104-A e art. 104-B do CDC. Complementa que empresa SERASA S/A oferta empréstimos ao consumidor para quitação de débitos através de outro serviço divulgado na mesma plataforma Serasa Limpa Nome, o Serasa e-Cred, deixando de informar as consequências do inadimplemento e o descumprimento de deveres de prevenção ao superendividamento ao fornecer anúncios de empréstimo para quitar dívidas inexigíveis. A partir daí defende que há responsabilidade tanto da SERASA como pelas empresas conveniadas que buscam induzir um pagamento não voluntário de dívidas prescritas e inexigíveis, pelos consumidores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Destaca ponto sobre os resultados dos feirões e defende, na verdade, são uma cortina de fumaça para fazer com que o consumidor adquira ainda mais empréstimos, não se resolvendo a situação de endividamento, mas, sim, aumentando. Pontua ainda que as feirões propõem aos devedores o pagamento de várias dívidas em uma só, incluindo aí dívidas inexigíveis. Assevera sobre os princípios do direito do consumidor – da sua vulnerabilidade e da boa-fé objetiva.

Descreve a respeito da natureza do arquivista de banco de dados de consumidor, cujo registro não foi solicitado por este, mas pelas empresas credoras conveniadas. Defende que a gestão do banco de dados impõe a estrita observância das respectivas normas de regência pelos órgãos arquivistas, CDC e Lei 12.414/2011, as quais permitem, desde que rigorosamente atendidas as exigências de ambos os diplomas, o tratamento de informações negativas e positivas. E eventual inobservância desses limites legais pode inclusive ensejar indenização por dano moral *in re ipsa* como recentemente fixado no REsp n. 1.758.799/MG.

Assevera sobre a legitimidade e responsabilidade da empresa Serasa, pois disponibiliza um serviço "SERASA LIMPA NOME" pago pelas empresas e que explora o Sistema de Proteção de Crédito da SERASA para levar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

os consumidores ao pagamento de dívidas inexigíveis. Reitera a defesa de que é notório que a cobrança de dívidas prescritas através da plataforma SERASA LIMPA leva o consumidor falsa crença de que pode ser negativado caso não pague a dívida prescrita e da consequência positiva em caso de pagamento da dívida o seu score.

Faz algumas considerações sobre a inexigibilidade das dívidas prescritas, o congestionamento judicial desnecessário e referência sobre as ofensas à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei do Cadastro Positivo pelo uso de dados pessoais prescritos e ilegítimos. Diz que o uso das informações de dívidas prescritas tanto pelo credor que cobra a dívida prescrita quanto pelo Serasa Experian que inclui essa informação no Serasa Limpa Nome, violam a Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) (LGPD) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11) (LCP).

Aduz que a empresa credora coleta, armazena, classifica, utiliza e transfere (à Serasa) o dado pessoal referente ao consumidor, isto é, a informação acerca da sua dívida prescrita. E o serviço em discussão é uma ferramenta de consulta do CPF do consumidor para verificar a existência de alguma dívida e também possibilitar a negociação do pagamento junto ao credor, constituindo dados pessoais. Levando em conta o uso de dados, as empresas devem cumprir



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

as regras, deveres e princípios dessa legislação fundamental para a proteção de dados do consumidor, que é um direito fundamental, sob pena de aplicação de suas sanções. E entende que a LGPD é violada em diversos momentos. Sobre isso descreve que credora utiliza, processa, armazena e, ainda compartilha com um terceiro (a Serasa) a informação de uma dívida prescrita, utilizando dados pessoais para propósitos ilegítimos, em violação ao princípio da finalidade.

Frisa que a continuação dessas operações de dados, passados cinco anos de seu inadimplemento, constituem dívidas inexigíveis, pois prescritas, não havendo razão legítima para a continuação deste tratamento. Aponta violação a regra prevista no art. 15 da LGPD, pois dívida prescrita deveriam ser eliminadas dos bancos de dados de cobrança dessas credoras. Diz que o serviço disponibilizado também viola a Lei do Cadastro Positivo (LCP) n.º 12.414/2011.

Por fim, sustenta que o serviço ofensa a personalidade da pessoa, devendo os consumidores serem reparados pelos danos sofridos. Requer, no caso, o provimento do recurso de apelação na causa piloto, e sua inclusão como *amicus curiae* com fulcro no art. 138, § 2º do CPC.

A empresa SERASA manifesta-se novamente respondendo as indagações suscitadas pela parta interessada BIANCA às fls.2559-2565.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sobreveio parecer do Ministério Público no sentido de que não há ilicitude, tampouco dano moral, na inclusão da página eletrônica Serasa Limpa Nome. Mas caso admitida a ilicitude entende que a Serasa é parte legítima para figurar no polo passivo (2571-2587).

Incluído o processo em pauta, apresentaram sustentações orais Dr. Rafael Pedro Magagnin, membro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Procurador da empresa Claro S/A, Dr. Vinícius de Oliveira Berni, OAB/RS n.º 51.477, o Procurador das empresas ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO e OUTRAS, Dr. Luiz Rodrigues Wambier OAB/RS n.º 66.123ª, o Procurador da empresa SERASA S/A, Dr. Renato Caldeira Grava Brazil, OAB/SP n.º 305.379, o Terceiro Interessado Dr. José Hermílio Ribeiro Serpa Júnior OAB/RS n.º 56.113.

Apresentados memoriais pelo terceiro interessado, Dr. José Hermílio Ribeiro Serpa Júnior, pelas partes Bianca Oliveira Dos Santos, ITAPEVA e OUTROS.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA (RELATORA)

Diante da manifestação de todas as partes interessadas e *aminus curiae*, bem como a juntada de documentos e, posteriormente, sobrevindo parecer do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ministério Público, entendo que o presente Incidente resta maduro para julgamento, levando em conta as informações constantes nos autos e a matéria em discussão.

Consigno que a regra disposta no art. 983, § 2º, do CPC³, tocante à realização de audiência pública é uma faculdade do julgador, e, não entendo necessário na situação em apreço a designação de data, pois o contexto probatório constante nos autos permite a definição da tese a ser aplicada por este Tribunal.

Consoante determinação do art. 984, inciso I⁴, do CPC passo a exposição do objeto do Incidente.

Do objeto do IRDR

É cerne do presente IRDR o serviço disponibilizado pela empresa SERASA S/A nominado Serasa Limpa Nome que envolve, **dentre outras dívidas**, as vencidas há mais de cinco anos, nominadas como "contas atrasadas", acarretando a discussão sobre a legalidade de uso de referida plataforma para negociação de débitos dessa natureza.

³ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

⁴ Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: [...] I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O Incidente restou admitido por este Tribunal por se identificar três posições distintas para pretensões idênticas em relação a inexigibilidade da dívida prescrita através da plataforma em questão, gerando, com isso, ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, inciso II, do CPC), são elas:

A primeira tese é de que, em face da prescrição da dívida, ela é inexigível, devendo ser determinada a sua exclusão da plataforma "Serasa Limpa Nome", todavia, não atende o pedido de indenização por dano moral, pela ausência de divulgação dos dados da parte interessada. Cito o julgado da 5ª Câmara Cível de Relatoria da Desª Isabel Dias Almeida⁵.

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PLATAFORMA DA SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS INOCORRENTES.** 1. TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CC, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS, EIS QUE VENCIDOS DESDE 10-01-2008, 11-06-2015 E 11-06-2015. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS DÍVIDAS DA PLATAFORMA DA SERASA LIMPA NOME QUE SE FAZ NECESSÁRIA. 2. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE, POIS A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE TRATA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONTEÚDO NÃO DISPONIBILIZADO PARA TERCEIROS, BEM COMO NÃO POSSUI O CONDÃO DE RESTRINGIR OU INVIABILIZAR A OBTENÇÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. 3. NÃO SE TRATANDO DE CADASTRO NEGATIVO, MAS DE MERA PLATAFORMA DE COBRANÇA, NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL, QUE NÃO SE AFIGURA IN RE IPSA. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE DEMANDANTE NÃO COMPROVA QUALQUER LESÃO DECORRENTE DA INSERÇÃO DO DÉBITO NA PLATAFORMA GERIDA PELO SERASA. 4. A APLICAÇÃO DO § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC APENAS É CABÍVEL QUANDO AUSENTE VALOR DA CAUSA RAZOÁVEL OU CONDENAÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE AUTORA CORRESPONDE A R\$ 7.043,01, CORRETA A APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 85, SENDO CORRETA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12%. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE ALCANÇA APENAS A PARTE AUTORA, AO EFEITO DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.(Apelação Cível, Nº 50048257520218210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 08-10-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A segunda tese identificada é de que a inclusão de dívida prescrita no serviço Serasa Limpa Nome impacta negativamente no **score** de consumo do devedor, apurado via Crediscare ou através do Cadastro Positivo, que vai acarretar injustamente uma *capitis diminutio* e prejuízo de acesso ao crédito no mercado e, por isso, a pretensão deve ser atendida para reconhecer a inexistência da dívida e condenar a parte ré a indenizar o prejudicado pelo dano moral sofrido. Cito o julgado da 6ª Câmara Cível de Relatoria do Des. Niwton Carpes da Silva⁶.

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1) Trata-se de ação declaratória de prescrição cumulada com cancelamento de registro e indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome na plataforma denominada Serasa Limpa Nome por dívida prescrita julgada parcialmente procedente na origem. 2) É cristalino que a inclusão do nome do consumidor, cuja origem do débito ou da relação material de consumo não tenha restado comprovada ou, ainda, que esteja prescrita, no cadastro "Limpa Nome" da Serasa vai impactar negativamente no escore de consumo do devedor, apurado via Crediscare ou através do Cadastro Positivo, que, de maneira inexorável, vai acarretar injustamente uma *capitis diminutio* e prejuízo ao acesso ao crédito no mercado. Logo, aplicável o juízo condenatório da compensação por danos morais. 3) Segundo o PROCON de São Paulo, a estatística demonstra que o Brasil possui mais de 60 milhões de pessoas endividadas, sendo que 42 milhões não conseguem pagar suas dívidas por estarem superendividadas, a maioria delas mulheres que são responsáveis por 45% dos lares no país. Não posso pressupor que esse contingente de devedores são pessoas desonestas e de má-fé, mas, ao contrário, são vítimas de uma situação perversa do desequilíbrio social e esse sistema de exposição de nomes (Credit Score e Serasa Limpa Nome) servem, sem dúvidas, para agravar essa situação, expondo-as e marginalizando-as deixando sem a menor chance de integração social e econômica, mormente nas hipóteses de dívidas inexistentes e/ou prescritas. 4) Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses similares, fixa-se o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (...), em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5) Ação julgada procedente com o redimensionamento dos ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50065065820208212001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 10-12-2021).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A **terceira posição** é no sentido de que a plataforma não é acessível a terceiros, o acesso é facultativo pelo consumidor não se confundindo com o cadastro negativo dos órgãos de proteção de crédito e que a prescrição atinge tão somente a cobrança judicial, mas o débito segue existindo, podendo ser adimplido a qualquer tempo pelo devedor, julgando improcedentes os pleitos. Cito o julgado da 11ª Câmara Cível de Relatoria do Des. Aymoré Roque Pottes de Mello⁷.

Ainda compreendendo a terceira posição, há decisão no sentido de que inexistente interesse de agir no tocante ao pedido declaratório de crédito prescrito. Cito o julgado da 16ª Câmara Cível, de Relatoria da Desª Vivian Cristina Angonese Spengler⁸.

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA QUE POSSIBILITA AO CONSUMIDOR A RENEGOCIAÇÃO PARA ADIMPLENTO DE DÉBITOS VENCIDOS. TRATA-SE DE BANCO DE DADOS NÃO ACESSÍVEL A TERCEIROS, CUJO ACESSO É FACULTATIVO PELO CONSUMIDOR. NÃO SE CONFUNDE COM O CADASTRO NEGATIVO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. 2. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO ATIVA DE COBRANÇA. EMBORA PRESCRITO, O DÉBITO SEGUE EXISTINDO, PODENDO SER ADIMPLIDO A QUALQUER TEMPO. 3. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ. PRECEDENTES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/RS.. 3. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO DO APELO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. M/AC 5.301 – S 24.05.2021 – P (Apelação Cível, Nº 50011785920208210155, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 26-05-2021).

⁸ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE COBRANÇA OU PUBLICIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA QUE NÃO EXTINGUE O CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50491564320198210001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 16-12-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em relação as posições deste Tribunal, referente à (i) legitimidade da Serasa S/A, inicialmente cumpre destacar que o exame da sua figura no polo passivo está limitada neste IRDR, às demandas **que envolvam o serviço Serasa Limpa Nome para negociação de dívidas vencidas há mais de cinco anos.**

Entendo necessário fazer essa ressalva pois há demandas em que houve discussão sobre a legitimidade passiva da Serasa S/A para questões envolvendo suposta falha do serviço disponibilizado na plataforma, como exemplo, a impossibilidade de o consumidor pagar o acordo a partir dela, cito precedente⁹. Todavia, questões como esta, não são objeto do IRDR.

Consigno também não ser objeto do Incidente, dívidas inexistentes consubstanciadas em ausência de relação negocial que gerou o suposto crédito.

⁹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMISSÃO DE BOLETO. PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO DA SERASA S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA: A Serasa S.A. ostenta legitimidade passiva ad causum por se enquadrar no conceito de fornecedora do serviço, por força da previsão contida no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o serviço prestado na plataforma 'Serasa Limpa Nome' às empresas interessadas na recuperação dos créditos (dentre elas a codemandada Anhanguera) não é gratuito, ou seja, o serviço prestado pela parte apelante é remunerado pelas empresas em contratos celebrados diretamente entre elas. Assim, além da responsabilidade solidária prevista no CDC, a responsabilidade da Serasa S.A. decorre do próprio risco da atividade. Recurso não provido. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. (...). NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 5003611-61.2019.8.21.2001/RS, Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, Décima Nona Câmara Cível, Julgado em 10-12-2020).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Importante estar devidamente delimitada a matéria, a fim de não se aplicar este julgamento a todo e qualquer demanda que envolva o serviço Serasa Limpa Nome, engessando a prestação jurisdicional.

No tocante à (i)legitimidade da empresa Serasa S/A para responder demanda de inexigibilidade de débito prescrito, encontrou-se precedente que reconhece a sua legitimidade, fundamentando a decisão, na norma legal prevista no art. 43, §2º, do CDC¹⁰ e no enunciado da Súmula 359¹¹ do Superior Tribunal de Justiça, cito o julgado da 5ª Câmara Cível de Relatoria da Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva¹².

¹⁰ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.[...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

¹¹ Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

¹² APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DESABONATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SERASA LIMPA NOME**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO QUE DEVE SER VEICULADA EM FACE DO SUPOSTO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO À PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS SUPOSTOS REGISTROS DESABONATÓRIOS FUNDADA NA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DA CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO COM BASE NO INCISO I DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC.

1. A PARTE AUTORA INSURGE-SE EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER O MAGISTRADO *A QUO* QUE AUSENTE O INTERESSE DE AGIR.

2. NO TOCANTE À ARGUMENTAÇÃO E PLEITO AUTURAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAL COMO DE EVENTUAL INCORRETEDE DOS DADOS DISPONIBILIZADOS, ENTENDE-SE QUE, DE FATO, DEVE SER



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

E, também, entendimento contrário, no sentido de que a empresa é ilegítima para figurar no polo passivo de demandas declaratórias de inexigibilidade de débito prescrito, porque são os credores que alimentam a plataforma com a dívida não paga e ofertam os acordos. Cito o julgado da 9ª Câmara Cível de Relatoria do Desembargador Eduardo Kraemer¹³.

EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC, EIS QUE TAL PRETENSÃO DEVE SER DIRECIONADA ÀS EMPRESAS CREDORAS, AS QUAIS POSSUEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM AÇÕES QUE O CONSUMIDOR DEFENDE E BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

3. POR OUTRO LADO, VERIFICA-SE QUE PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE DA PARTES NO QUE CONCERNE À PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS ALEGADOS REGISTROS DESABONATÓRIOS FUNDADA NA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, UMA VEZ QUE TAL PRETENSÃO SE REFERE A SUPOSTO DESATENDIMENTO PELA RÉ DA NORMA LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 43, §2º, DO CDC, SENDO DIREITO DO CONSUMIDOR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO DESABONATÓRIA (AINDA QUE DE DÉBITO EFETIVAMENTE EXISTENTE) COMO FORMA DE PROPICIAR EVENTUAL CORREÇÃO DE INEXATIDÃO OU REGULARIZAR A PENDÊNCIA FINANCEIRA.

4. CABE SALIENTAR QUE O ENQUADRAMENTO (OU NÃO) DOS REGISTROS EXISTENTES EM NOME DO AUTOR NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME COMO RESTRITIVO DE CRÉDITO É QUESTÃO DE MÉRITO, QUE DEVE SER RESOLVIDA COM A (IM)PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.

5. ASSIM, ENTENDE-SE QUE, QUANTO AO PONTO SUPRARREFERIDO - E, CONSEQUENTEMENTE, NO QUE TOCA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA -, RESTAM PRESENTES O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE DAS PARTES A AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A POSTERIOR PROLATAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

6. IMPÕE-SE, POIS, A DESCONSTITUIÇÃO DA R. SENTENÇA E, NÃO ESTANDO O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA E. CORTE, NOS TERMOS DO INCISO I DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC, DEVE O PROCESSO RETORNAR AO PRIMEIRO GRAU PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 5048836-56.2020.8.21.0001/RS, 5ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, Rel. Desª. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, julgado em 31/03/2021)

¹³ APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA POR PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. REGISTRO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1. ILEGITIMIDADE DO SERASA PARA RESPONDER AOS PEDIDOS DECLARATÓRIOS DE INEXISTÊNCIA OU INEXIGIBILIDADE (PRESCRIÇÃO) DOS DÉBITOS. NÃO COMPETE AO ÓRGÃO ARQUIVISTA, QUE É MERO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, neste IRDR, o Tribunal deve definir as seguintes teses nas ações que **envolvam dívidas vencidas há mais de cinco anos:**

(I) legitimidade passiva da Serasa S.A.;

(In) exigibilidade da dívida em decorrência da prescrição; e a

(não) deflagração de danos morais.

Do Serviço Serasa Limpa Nome

Pertinente antes de iniciar propriamente os pontos destacados acima, percorrer o serviço disponibilizado pela Serasa S/A. a fim de trazer ao feito as informações contidas no seu *site*¹⁴ em que oferece vários produtos, dentre eles o Serasa Limpa Nome:

MANTENEDOR DE REGISTROS, DEMONSTRAR A ORIGEM DA CONTRATAÇÃO, SUA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EXIGIBILIDADE, PROVIDÊNCIAS ESTAS QUE PODEM SER COBRADAS APENAS DO SEDIZENTE CREDOR.

2. A PLATAFORMA SERASA "LIMPA NOME" CONSTITUI UMA FERRAMENTA DE CONSULTA DO CPF DO CONSUMIDOR, APÓS ESTE REALIZAR UM CADASTRO, PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DÍVIDA ATIVA, INSCRITA OU NÃO, E TAMBÉM POSSIBILITAR A NEGOCIAÇÃO DO PAGAMENTO JUNTO AO CREDOR, INEXISTINDO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO PARA TERCEIROS.

3. PELA MESMA RAZÃO, INEXIGÍVEIS OS DEVERES DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE RESPEITO AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS PARA MANUTENÇÃO DO REGISTRO, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS §§ 2º E 1º DO ART. 43 DO CDC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ENTIDADE ARQUIVISTA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARQUIVISTA PARA OS PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 5027950-36.2020.8.21.0001/RS, 10ª Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Des. EDUARDO KRAEMER, j. 11/05/2021)

¹⁴ Empresa Serasa. Site disponível : <https://www.serasa.com.br/> em 09/08/2022.

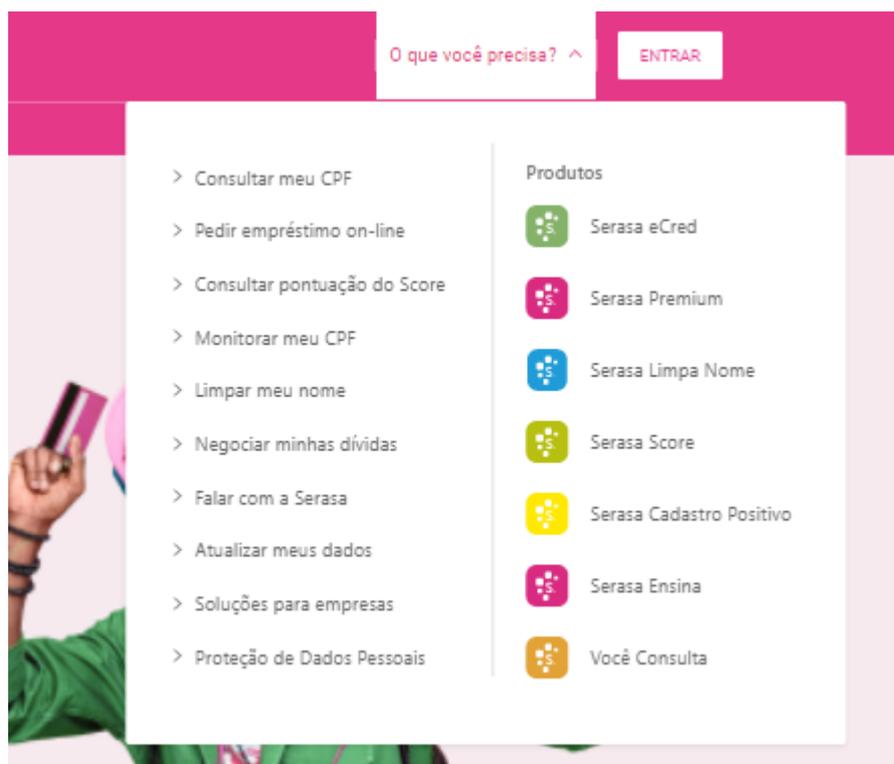


@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível



Ao acessar o serviço Serasa Limpa Nome¹⁵, verifica-se a informação de oferta de parcelamento de dívidas, a possibilidade de consulta grátis *on-line* com o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e elenca várias empresas e instituições financeiras com as quais possível a negociação de dívidas. Vejamos:

¹⁵ Empresa Serasa. Site disponível: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/> em 09/08/2022



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Parcelas de 14x ou mais para negociar dívidas?

Só na Serasa! Acesse agora e confira se possui uma oferta.

Consulte grátis ofertas para suas dívidas e negocie on-line

Consultar OFE

Um produto Serasa

Negocie dívidas com as seguintes empresas

Bancos, Financeiras, redes de telefonia, varejo, empresas de recuperação de crédito e outras.

Logos of partner companies: Bradesco, Claro, Recovery, Oi, Santander, Itapetrol, Ita Unibanco, Atlas S.A., Nubank, Itaú, Bradesco, Panam, Citibank, Serasa, Serasa Limpa Nome, Vivo, Avon, Havan, Claro, SKY, Bmg, Crefia, Bradesco, Bradesco, Iribanco, Digio, Algar, dm, TIM, Cultiva, Gama, Caelo, O Lemp, BV, Sero, Zema, Elmo, Serasa, Serasa.

Ver todas

Nesta mesma página, a empresa apresenta as vantagens com a negociação de dívidas através do Serasa Limpa Nome:

Por que limpar o nome com o Serasa Limpa Nome?

Saiba quais são as vantagens que você encontra por aqui.



Ofertas exclusivas

Negocie suas dívidas com até 90% de desconto e condições especiais.



Confiável e seguro

Negocie em poucos minutos, com a segurança que só a Serasa pode oferecer.



Gerencie seus acordos

Emita 2ª Via e acompanhe o andamento de seus acordos e parcelamentos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível



Você escolhe por onde negociar suas dívidas

Além daqui, você pode negociar suas dívidas nos seguintes canais:



Aplicativo Serasa

Baixe grátis nosso aplicativo no [Google Play](#) ou na [App Store](#).



WhatsApp Serasa oficial

É simples e rápido, adicione nosso número [\(11\) 99575-2096](#) e mande mensagem para nós.



Telefone Serasa

Também é possível negociar dívidas e contas atrasadas pelo [0800 591 1222](#).



Serasa nos Correios

São mais de 6 mil agências dos Correios pelo Brasil para negociar suas dívidas. [Saiba mais](#)

Consta também nesta mesma página esclarecimento para algumas dúvidas:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Tire suas dúvidas sobre o Limpa Nome

Em quanto tempo a restrição sai do meu CPF?	▼
Não concordo com as condições de pagamento apresentadas para mim. O que eu faço?	▼
Quais dívidas podem ser negociadas no site do Limpa Nome?	▼
Não encontrei a empresa que queria. E agora?	▼
Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian?	▼
Quais dívidas podem ser negociadas no Serasa Limpa Nome?	▼

Há informação de que as negociações podem ocorrer com dívidas vencidas e não pagas, dívidas incluídas ou não no cadastro de inadimplentes, mantido pela empresa Serasa S.A:

Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registras no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian? ^

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua dívida esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ainda neste mesmo site¹⁶ há informação, entre as dúvidas frequentes, que as dívidas vencidas há mais de cinco anos não alteram o *Score* do devedor:

As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score?

As dívidas negativadas são utilizadas para o cálculo do Serasa Score, independentemente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.

Ao acessar a plataforma, a pessoa interessada realiza um cadastro, informa o número de CPF (Cadastro da Pessoa Física), cria uma senha. Abre uma janela com informações sobre o seu *Score* (que retrata a capacidade de adimplir as dívidas contraídas), e a possibilidade de negociação.

Ao argumento de melhor segurança da conta, o sistema solicita o número do telefone, mas é possível não fornecer essa informação. Posteriormente, mostram as propostas de acordo e os que estão em aberto.

Das informações extraídas no *site*, possibilita afirmarmos que versa sobre um portal de negociação de dívidas pela internet, em que se apresentam os termos da oferta do credor, tendo como maiores atrativos, descontos altos para quitação que podem chegar até 90% e o aumento do *score* do interessado no que toca às dívidas não prescritas.

¹⁶ Site da empresa Serasa, disponível em 04/07/2022: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Entre as posições adotadas por este Tribunal, há entendimento no sentido de que a inclusão de dívidas prescritas na plataforma Serasa Limpa Nome prejudicam os devedores porque o *score* do interessado é afetado, o que acarretaria prejuízo na consecução de crédito diante do diagnóstico 'negativo' tocante ao adimplemento das obrigações assumidas.

Todavia, a defesa da empresa SERASA S/A é no sentido de que eventual (des)interesse do devedor em negociar a dívida prescrita não afeta o Score e não acarreta a cadastro negativo do consumidor.

Em relação ao cadastro negativo este Tribunal é **unânime** em entender que a inclusão de dívida na plataforma não **gera automaticamente o registro**. Por outro lado, no tocante ao *score*, há divergência, tendo, como destacado, quem fundamente pela existência de alteração do *score* com a existência de negociação da dívida prescrita, mesmo havendo informação no site da empresa que expressamente refira que as "as contas atrasadas" não alteram o *score* do devedor.

No ponto, destaco a defesa da parte interessada José Hermilio, advogado atuante na proteção do consumidor, em que sustenta a inclusão de dívida prescrita na plataforma SERASA LIMPA NOME causa prejuízo ao consumidor na medida em que, com a baixa pontuação, não consegue crédito. Refere que um mesmo consumidor apresenta *scores* diversos no arquivista SERASA quando comparada ao SCPC BOA VISTA SERVIÇOS, que não faz uso de informações de dívidas prescritas. No sentido de provar a alegação de que as "contas atrasadas" afetam o *score*, cita a pontuação de consumidores, clientes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

do ora peticionante, os quais tem pontuação mais baixa na SERASA do que no banco de dados do concorrente SCPC BOA VISTA SERVIÇOS, apontando os seguintes processos: 5035931-82.2021.8.21.0001 e 5000867-18.2021.8.21.1001.

Compulsando os autos dos processos citados pela parte interessada, em acesso ao sistema *eproc*, iniciando pelo de número 5035931-82.2021.8.21.0001, vê-se que é juntado a consulta realizada em 07/04/2021 no *site* da empresa SERASA pela qual consta o Score 439 de 1000:



E na empresa Boa Vista traz o seguinte resultado na consulta: "839"





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Embora se identifica a diferença de pontuação, consigno que, analisando detidamente os documentos constantes nos autos daquele processo, não se tem ao certo quando realizada a consulta efetivada na empresa Boa vista. Outrossim, dos documentos juntados, extraídos do *site* da Serasa, verifica-se que as negociações não se limitam a "contas atrasadas", mas também a negociação de outras dívidas capazes de gerar o cadastro negativo. Ademais, uma das partes requeridas no processo analisado, prova a negatificação do nome do demandante daquela ação.

Pelos documentos juntados em referido processo, não se pode falar que foram as contas atrasadas que acarretaram a diferença do *score* entre os resultados apresentados pelas empresas Serasa e Boa Vista.

Ademais, não são poucas as vezes que o nome de um devedor está inscrito no cadastro negativo de uma das empresas concorrentes e na outra não.

No processo nº 5000867-18.2021.8.21.1001 também citado pela parte interessada, verifica-se, pelos documentos lá juntados que a oferta de negociação se dá para dívidas prescritas e dívidas não prescritas, vejamos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

The screenshot displays a section titled "Negocie suas dívidas" with the subtitle "Aproveite condições especiais". It features three distinct offers:

- Offer 1 (recovery):** "Grupo de dívidas em seu CPF". Original amount: R\$ 28.474,60. Discount: 64%. New amount: R\$ 9.902,32 à vista. Benefit: +22 pontos no Serasa Score.
- Offer 2 (recovery):** "Grupo de dívidas em seu CPF". Original amount: R\$ 8.484,57. Discount: 90%. New amount: R\$ 839,12 à vista. Benefit: +1 pontos no Serasa Score.
- Offer 3 (oi):** "Conta atrasada em seu CPF". Amount: R\$ 127,06 à vista.

Each offer includes a "Ver detalhes" link and a "Negociar" button.

Neste *print* acima é possível identificar quais as dívidas que podem alterar o Score do devedor. As dívidas "Grupo de dívidas em seu CPF" apontam a possibilidade de aumento de Score, enquanto a "conta atrasada em seu CPF" não possibilita o aumento do Score. Elemento fático que corrobora a informação da SERASA de que as contas atrasadas não afetam a pontuação do consumidor.

Em face das informações extraídas do site da Serasa e dos próprios processos destacados acima, possível afirmar que a plataforma de negociação de dívida quando incluídas as ditas "contas atrasadas" não gera a divulgação do nome do devedor aos demais fornecedores e não acarreta redução do seu *score*.

Consigno que em muitos casos, como no citado pela parte interessada José Hemilton, no processo nº 5000867-18.2021.8.21.1001, o autor teve proposta de acordo inserido na plataforma não só por dívidas vencidas a mais de cinco anos mas também dívidas outras que geraram a negativação do seu nome, cujos efeitos são



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

distintos e podem gerar a confusão no sentido de que as contas atrasadas poderiam afetar a medição da sua capacidade de adimplemento.

Mas se analisada as informações contidas no site, identificará que na hipótese de não aderir a oferta não terá consequência negativa ao seu nome.

Neste ponto, importante enfrentar a defesa do IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor -, no sentido de que as informações no site da SERASA não são claras em relação as consequências em eventual desinteresse na realização de negociação de dívida prescrita, ofendendo princípios basilares da relação de consumo e levando o consumidor a crer que terá prejuízos com negativa da negociação, o levando até mesmo o consumidor a contrair empréstimo pelo próprio *site* da empresa.

Embora se tenha que analisar com extrema cautela e à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor todos os serviços prestados ao destinatário final, não me parece possível afirmar que haja propagando enganosa por parte da Serasa, sendo possível extrair do seu próprio *site* informações a respeito do serviço oferecido. E, navegando em referido sítio não identifico que a empresa esteja vinculando à negociação de dívidas prescritas a adesão a empréstimos, mas, sim, oferecendo, mais um produto ao consumidor.

Ainda sob o prisma de defesa do consumidor, necessário o exame do serviço Serasa Limpa Nome envolvendo dívidas prescritas sob a ótica das regras previstas na Lei do Cadastro Positivo - LCP (Lei nº 12.414/11) e da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/18).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O Cadastro Positivo, como todos sabem, versa sobre um banco de dados com informações financeiras do consumidor, de modo a retratar os seus hábitos de pagamentos, possibilitando que o mercado conheça mais o perfil daquele que está buscando crédito. Conforme consta na legislação, a lei visa disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito.

O site da Serasa¹⁷, especificamente nas informações de como o cadastro positivo influencia no *Score*, explica que as informações de pagamentos dos consumidores são incluídas automaticamente no Cadastro Positivo e os dados que compõem esse banco são protegidos pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo que as informações estão protegidas e são utilizadas exclusivamente para a proteção de crédito. Destaca que o Cadastro Positivo é gerenciado apenas por empresas autorizadas pelo Banco Central, as quais recebem as informações de pagamento, sendo a Serasa uma delas.

No tocante à Lei Geral de Proteção de Dados, o IDEC aponta violação a regra prevista no art. 15, pois a dívida prescrita deveria ser eliminada dos bancos de dados de cobrança desse credores. Dispõe referido artigo 15:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

¹⁷ Site da empresa Serasa disponível: <https://www.serasa.com.br/score/blog/cadastro-positivo-influencia-score> em 09/08/2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Salvo melhor juízo, não me parece que o credor ao tentar de outra forma, que não o uso da demanda judicial, obter a satisfação do seu crédito estaria violando a lei geral de proteção de dados, pois não está o credor usando os dados, senão pelo exclusivo fim de busca do seu crédito sem que haja divulgação do seu nome.

O IDEC diz que a LGPD é violada porque a credora utiliza, processa, armazena e, ainda compartilha com um terceiro (a Serasa) a informação de uma dívida prescrita, utilizando dados pessoais para propósitos ilegítimos, em violação ao princípio da finalidade.

Não se pode desconsiderar que o acesso aos dados pessoais do consumidor, se deu exclusivamente em face de uma relação negocial existente entre eles, em que houve a prestação de um serviço, e, não cumprida a contrapartida. O Credor não negocia as informações, mas inclui na plataforma dados necessários para realizar a oferta do serviço ou produto não pago na plataforma criada pela SERASA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

E, pela forma como se processa a oferta de dívida prescrita não identifico que esteja a Serasa ou o Credor utilizando os dados de forma a violar a sua proteção. Até porque o acesso às informações dá somente pelo credor e consumidor.

Ademais, não se tem notícia nos autos até mesmo por aqueles que defendem o devedor, de que seus dados estão sendo usados por terceiros, extraídos da plataforma em discussão.

A análise técnico-jurídica do serviço "Serasa Limpa Nome" para dívidas prescritas deve, sem dúvida, observar os deveres de informação clara e adequada de fornecedores de serviços com as novas normativas a exigir a proteção dos consumidores, mas também não se pode desconsiderar os efeitos no mercado financeiro, levando em conta que é a concessão do crédito que possibilita a aquisição de bens e serviços, constituindo importante instrumento de desenvolvimento econômico e social.

Ainda no ponto, importante consignar que o serviço em questão não vai contra a norma prevista no art. 6º, inciso XI do CDC a garantir práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial.

Pois o serviço em questão não está impondo uma obrigação, mas, sim, possibilitando a recuperação de um crédito através de uma plataforma de negociação, que tem o consumidor a opção de aceitar ou não, sem consequência negativa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A parte interessada BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS formula as seguintes questões:

- 1. Como se inicia a parceria do SERASA EXPERIAN com as empresas, instituições conveniadas e associados?*
- 2. É correto afirmar que as empresas, instituições conveniadas e associados repassam sua base de dados de dívidas prescritas ao SERASA EXPERIAN para cadastro na plataforma SERASA LIMPA NOME?*
- 3. O consumidor é informado ou anuí com o cadastro da suposta dívida prescrita na plataforma SERASA LIMPA NOME?*
- 4. Caso o consumidor não tenha interesse no cadastro junto a plataforma SERASA LIMPA NOME, o mesmo poderá fazer a exclusão da dívida de forma automática e/ou individual? Caso negativo, como é feita esta exclusão da plataforma?*
- 5. O SERASA EXPERIAN analisa documentalmente se a dívida é válida e possui origem antes do cadastro da plataforma SERASA LIMPA NOME?*
- 6. Qual a forma de remuneração do SERASA EXPERIAN com os acordos realizados pelos grupos parceiros? A remuneração é por acordo realizado, qual percentual?*
- 7. O SERASA EXPERIAN sempre foi um órgão de proteção ao crédito?*
- 8. O SERASA EXPERIAN está utilizando indevidamente sua expertise para intermediação e cobrança de dívidas prescritas?*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

9. No que tange às contas atrasadas, as empresas em geral vem utilizando o SERASA LIMPA NOME para cobrança de dívidas prescritas?

10. O envio de carta e SMS aos consumidores com propostas de acordos do SERASA LIMPA NOME são realizadas pelo próprio SERASA EXPERIAN ou pelas empresas, instituições conveniadas e associados?

11. Na carta e SMS enviada ao consumidor com proposta de acordo consta o logotipo do SERASA EXPERIAN?

12. Na carta e SMS o consumidor é informado que se trata de dívida prescrita?

13. No site do Serasa consta que o score aumenta se pagar a dívida constante na oferta da plataforma?

14. A inclusão do nome do consumidor no rol de devedores do cadastro ou plataforma SERASA LIMPA NOME é acessível a todas empresas, instituições conveniadas e associadas, conforme informação extraída dos Termos de Uso e Políticas de Privacidade do Serasa, inserido no sítio eletrônico do órgão?

Pelas informações constantes nos autos, é possível responder que a empresa Serasa disponibiliza o seu serviço para o credor que tenha interesse em aderir; as informações que são passadas pelos credores à empresa Serasa dizem exclusivamente em relação aos dados das dívidas relacionadas à oferta de negociação e não são objeto de divulgação a outros clientes; o consumidor tem acesso às informações, por vontade própria, pois passa a ter conhecimento a partir do acesso voluntário à plataforma e a partir de então conhecimento das negociações, constando que se trata ou não de dívida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

prescrita. Tocante à exclusão da dívida, levando em conta que a parte pode não aderir a negociação, sendo ela de dívida prescrita, nenhum efeito tem em relação à saúde financeira do consumidor e não afetando o seu perfil como consumidor. As informações sobre os créditos incluídos na plataforma são de responsabilidade exclusiva do credor que as apresenta; restou ainda identificado que a inclusão das dívidas prescritas na plataforma não alteram o *score* e não geram cadastro negativo.

Importante ainda destacar algumas das respostas apresentadas pela empresa Serasa que ao responder as indagações da parte interessada BIANCA, esclarece (fls. fls.2559-2565):

É correto afirmar que as empresas, instituições conveniadas e associados repassam sua base de dados de dívidas prescritas ao SERASA EXPERIAN para cadastro na plataforma SERASA LIMPA NOME?

A resposta para a pergunta é negativa. Não há qualquer intercâmbio de informações entre a SERASA e as instituições credoras. As informações são inseridas na Plataforma pela própria instituição credora, tudo sem interferência da Serasa. Os dados não são transferidos, recepcionados ou utilizados pela SERASA em outros serviços.

[...]

Caso o consumidor não tenha interesse no cadastro junto a plataforma SERASA LIMPA NOME, o mesmo poderá fazer a exclusão da dívida de forma automática e/ou individual? Caso negativo, como é feita esta exclusão da plataforma?



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

É importante reforçar que o devedor apenas receberá propostas de acordo por meio da Plataforma Serasa Limpa Nome caso tenha se cadastrado previamente.

Uma vez cadastrado, o devedor não tem qualquer obrigação de aceitar as propostas de acordo a ele apresentados. Ele pode recusar a oferta, pedindo a sua exclusão da plataforma através dos canais de atendimento ou até mesmo se descadastrar. Em nenhuma delas, terá qualquer prejuízo ou impacto ao consumidor ou ao acesso a quaisquer outros serviços da empresa.

[...]

O SERASA EXPERIAN está utilizando indevidamente sua expertise para intermediação e cobrança de dívidas prescritas?

Absolutamente não. A Plataforma Serasa Limpa Nome não compreende qualquer mecanismo de cobrança e tampouco se confunde com o cadastro de inadimplentes. Como mencionado anteriormente, o devedor deve se cadastrar previamente e de maneira voluntária para ter acesso a propostas de acordo para suas dívidas, o que afasta o alegado caráter de cobrança.

Feito esses exames, entendo possível afirmar que o serviço disponibilizado trata de oferta de adimplemento de débito pretérito, de caráter privado, acessível tão somente, ao próprio consumidor interessado e ao credor. O sistema denominado "SERASA LIMPA NOME", na forma em que disposto, não pode ser considerado um ardil ou ferramenta destinada a "enganar" o consumidor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Da (I) legitimidade passiva da empresa Serasa S/A

Peço vênia aos colegas para expor minha posição a respeito da figura da empresa Serasa S/A nas demandas declaratórias de inexigibilidade de débito cumuladas com pedido de indenização por danos morais.

Não identifico a possibilidade de reconhecimento da legitimidade da empresa Serasa para responder por demanda cuja pretensão é o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Explico.

A empresa Serasa S/A não é a credora da dívida em discussão, sendo apenas a prestadora do serviço de disponibilização de plataforma de negociação, cujos créditos são inseridos pelos próprios credores.

Como expus anteriormente não se pode falar em abusividade do serviço ao ser ofertado para inclusão de dívidas prescritas, pois são fornecidas informações necessárias a respeito da não afetação em cadastro negativo e na pontuação em eventual não aceitação da oferta.

Partindo dessa premissa, desnecessária a observância, pela empresa Serasa, da regra prevista no art. 43, § 2º¹⁸, do CDC, de prévia comunicação ao devedor,

¹⁸ [...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

elemento que também afasta a legitimidade da Serasa para responder por demandas cujo objeto são o uso da plataforma para negociar dívidas prescritas.

Assim, levando em conta que a discussão está relacionada à existência/regularidade/validade do débito deve ser direcionado contra a empresa credora que o usou "indevidamente" da plataforma.

A obrigação da empresa Serasa é disponibilizar os serviços garantindo a devida proteção as pessoas envolvidas, não violando normas legais que regulam as relações, as obrigações e de proteção do consumidor e de seus dados pessoais.

E se partirmos do pressuposto que a inclusão de 'contas atrasadas' no serviço Serasa Limpa Nome não gera abalo de crédito ao consumidor, pois não é negativado, ou seja, não tem nome cadastrado na hipótese de não aceitar o acordo e com isso não há publicização da oferta de negociação, não acarreta a Serasa a obrigação de comunicar o devedor que eventual débito está na plataforma.

As regras que regulam as Práticas Comerciais no Código de Defesa do Consumidor – Capítulo V – especificamente em relação aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (Seção VI), dispõem sobre os deveres de informação ao consumidor, transcrevo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

*§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Assim, levando em conta a natureza do serviço, não se pode exigir da empresa Serasa a prévia comunicação ao devedor, pois seu acesso só existe se o consumidor tiver interesse. Elemento fático que igualmente afasta a legitimidade da empresa Serasa para responder a demanda.

Entendo que o serviço disponibilizado não viola referidas normas, partindo da premissa que o uso da plataforma SERASA LIMPA NOME para "contas atrasadas" **não acarreta a divulgação dos dados do consumidor e não altera a medição da sua capacidade de adimplemento.**

Dessa forma, considerando a natureza do serviço ofertado pela empresa Serasa S/A, e o objeto da demanda existência/regularidade/validade do débito, entendo inviável fazê-la figurar no polo passivo, pois o crédito lançado é de responsabilidade do dito credor que oferece a proposta.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ainda destaco que os precedentes deste Tribunal em que se reconheceu a legitimidade da Serasa que envolvem dívidas prescritas, analisando o inteiro teor das decisões, vê-se que a manutenção da Serasa no polo passivo na demanda, se dá em razão da defesa da parte autora da necessidade de notificação prévia em face da inclusão da dívida na plataforma de negociação, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMISSÃO DE BOLETO. PLATAFORMA 'SERASA LIMPA NOME'. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO DA SERASA S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A Serasa S.A. ostenta legitimidade passiva ad causum por se enquadrar no conceito de fornecedora do serviço, por força da previsão contida no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o serviço prestado na plataforma 'Serasa Limpa Nome' às empresas interessadas na recuperação dos créditos (dentre elas a codemandada Anhanguera) não é gratuito, ou seja, o

serviço prestado pela parte apelante é remunerado pelas empresas em contratos celebrados diretamente entre elas.

Assim, além da responsabilidade solidária prevista no CDC, a responsabilidade da Serasa S.A. decorre do próprio risco da atividade. Recurso não provido. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. (...). NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 5003611-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

61.2019.8.21.2001/RS, Relator: Des. Eduardo João Lima Costa, Décima Nona Câmara Cível, Julgado em 10-12-2020).

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DESABONATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SERASA LIMPA NOME.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRETENSÃO QUE DEVE SER VEICULADA EM FACE DO SUPOSTO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO À PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS SUPOSTOS REGISTROS DESABONATÓRIOS FUNDADA NA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DA CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO COM BASE NO INCISO I DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC.*

1. A PARTE AUTORA INSURGE-SE EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER O MAGISTRADO A QUO QUE AUSENTE O INTERESSE DE AGIR.

2. NO TOCANTE À ARGUMENTAÇÃO E PLEITO AUTURAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAL COMO DE EVENTUAL INCORRETEDE DOS DADOS DISPONIBILIZADOS, ENTENDE-SE QUE, DE FATO, DEVE SER EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC, EIS QUE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

TAL PRETENSÃO DEVE SER DIRECIONADA ÀS EMPRESAS CREDORAS, AS QUAIS POSSUEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM AÇÕES QUE O CONSUMIDOR DEFENDE E BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

*3. POR OUTRO LADO, VERIFICA-SE QUE **PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE DA PARTES** NO QUE CONCERNE À PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS ALEGADOS REGISTROS DESABONATÓRIOS FUNDADA NA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, UMA VEZ QUE TAL PRETENSÃO SE REFERE A SUPOSTO DESATENDIMENTO PELA RÉ DA NORMA LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 43, §2º, DO CDC, SENDO DIREITO DO CONSUMIDOR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO DESABONATÓRIA (AINDA QUE DE DÉBITO EFETIVAMENTE EXISTENTE) COMO FORMA DE PROPICIAR EVENTUAL CORREÇÃO DE INEXATIDÃO OU REGULARIZAR A PENDÊNCIA FINANCEIRA.*

*4. CABE SALIENTAR QUE O ENQUADRAMENTO (OU NÃO) DOS REGISTROS EXISTENTES EM NOME DO AUTOR NA PLATAFORMA **SERASA LIMPA NOME** COMO RESTRITIVO DE CRÉDITO É QUESTÃO DE MÉRITO, QUE DEVE SER RESOLVIDA COM A (IM)PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.*

*5. ASSIM, ENTENDE-SE QUE, QUANTO AO PONTO SUPRARREFERIDO - E, CONSEQUENTEMENTE, NO QUE TOCA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA -, **RESTAM PRESENTES O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE DAS PARTES** A AUTORIZAR O*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A POSTERIOR
PROLATAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO.*

*6. IMPÕE-SE, POIS, A DESCONSTITUIÇÃO DA R.
SENTENÇA E, NÃO ESTANDO O PROCESSO EM
CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA E.
CORTE, NOS TERMOS DO INCISO I DO §3º DO ARTIGO
1.013 DO CPC, DEVE O PROCESSO RETORNAR AO
PRIMEIRO GRAU PARA O REGULAR PROCESSAMENTO.*

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO
PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível nº
5048836-56.2020.8.21.0001/RS, 5ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS,
Rel. Desª. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, julgado
em 31/03/2021)

Todavia, partindo do pressuposto de que inexistente cadastro ou divulgação do nome do devedor em face de contas atrasadas não há falar em obrigação de prévia notificação a ter a empresa Serasa que observar as regras previstas no art. 43, § 2º do CDC.

Nessa linha e diante desse contexto fático-jurídico entendo seja caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da SERASA.

**A dívida prescrita sendo objeto de proposta de negociação na
plataforma em discussão – SERASA LIMPA NOME**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em relação à inclusão de dívida prescrita na plataforma de negociação, visando o credor a obtenção do seu crédito, ou ao menos parte dele, em face das ofertas de acordos com descontos, não se trata de ato ilícito ou que ofenda normas legais previstas no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor ou em enunciados dos Tribunais Superiores.

O devedor quando assume uma obrigação, pode cumprir de forma voluntária no prazo fixado na avença, bem como cumpri-la depois de consumado o tempo prescricional, renunciando expressa ou tacitamente à prescrição.

Essa última hipótese de renúncia à prescrição resta prevista no art. 191 do Código Civil, segundo o qual *“A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita e só valerá, sendo feita sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”*.

Regra que, com clareza, aponta que a prescrição não atinge a obrigação.

Ainda de acordo com o Ordenamento Civil Brasileiro, os atos que extinguem a obrigação, consoante Título III *Do adimplemento e Extinção das Obrigações*, são: **o Pagamento (Capítulo I); Pagamento em Consignação (Capítulo II) Pagamento com Sub-Rogação (Capítulo III), A Imputação do Pagamento (Capítulo IV), Dação em Pagamento (Capítulo V), a Novação (Capítulo VI), a Compensação (Capítulo VII), a Confusão (Capítulo VIII) e a Remissão das Dívidas (Capítulo IX)**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

No ordenamento Civil não há previsão do instituto da prescrição como forma de extinção da obrigação.

Nessa senda, ofertar acordo de dívida prescrita não trata de ato contrário às normas que regem as relações civis, e, especificamente, as de consumo, mas sim, oportunizar ao credor atingir ao menos parte do seu crédito.

A prescrição é fenômeno que atinge a pretensão da parte, de poder demandar em juízo a satisfação de um direito material.

O artigo 189 do Código Civil prevê expressamente que "*Violado o direito, nasce para o titular, a pretensão, a qual se distingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*".

O Ordenamento Civil Brasileiro atrela expressamente a prescrição ao direito à pretensão subjetiva, ou seja, ao direito de exigir a satisfação da obrigação **em juízo**. O direito à solução judicial, é que se encerra/desaparece em face do instituto da prescrição, mas, não a obrigação em si, que subsiste, restando, possível, assim, a cobrança do débito ainda pela via extrajudicial.

Aponto também posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição não atinge o direito em si, que no caso, é o direito ao crédito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO
SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.*

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

existência do próprio direito, "...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção".

2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que "A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo". (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

De outro prisma, como vimos anteriormente, a plataforma Serasa Limpa Nome, é de acesso voluntário, restrito, que não gera cadastro negativo do devedor nem reduz seu Score, logo, não se pode falar em ofensa ao enunciado da Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução

Somado a isso, na forma como são disponibilizadas as informações na plataforma SERASA LIMPA NOME, não é possível afirmar que o serviço acarrete **publicidade enganosa ou abusiva**, com violação ao art. 37 do CDC que dispõe:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Neste ponto, importante destacar que a plataforma de negociação Serasa Limpa Nome pode tanto envolver dívidas prescritas como também não prescritas, negativadas ou não negativadas. Havendo informação expressa quanto ao fato de que não aceitando a proposta de acordo referente as "contas atrasadas", não trará prejuízo ao devedor.

Ainda, consigno que uma das defesas dos consumidores é de que o nome do serviço dá a entender que a parte está como o nome "sujo na praça" por referir em "limpa nome". Sustentam que a nominação leva o consumidor a acreditar que não aceitar a proposta de negociação lhe acarretará prejuízo na consecução de crédito. Tal assertiva não é verdadeira, pois existem informações esclarecendo sobre as negociações que envolvam dívidas prescritas. Outrossim, como referido várias vezes neste voto, o serviço em discussão permite a inclusão de dívidas negativadas, o que revela popularmente que nome "está sujo na praça".

Analisando os processos pesquisados para julgamento deste IRDR, identifico que na maioria as propostas de negociação não só envolvem dívidas prescritas mas também a inadimplência em relação a outras que podem gerar redução no Score e inscrição negativa.

De outro prisma, a forma como é disponibilizado o serviço em questão não se pode falar em violação às regras previstas nos artigos 46, 47 e 51 do CDC, os quais transcrevo:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XIX - (VETADO).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Digo isso, pois tem o consumidor a opção de não realizar o acordo proposto, sem que isso prejudique o seu acesso ao crédito.

Da Indenização por danos morais

No tocante ao pedido de indenização por abalo moral, sabe-se que para que esteja caracterizada a responsabilidade civil objetiva e, por conseguinte, o dever de indenizar, devem estar presentes três requisitos: o ato lesivo, a ocorrência do dano



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

(patrimonial ou moral) e o nexo de causalidade entre ambos, nos termos dos artigos 186¹⁹ e 927²⁰, ambos do Código Civil.

Nessa linha, partindo da premissa de que a inclusão de dívida prescrita na plataforma SERASA LIMPA NOME a fim de realizar acordo, trata de ato lícito, e não gera qualquer abalo de crédito ao consumidor, não se pode falar que o serviço disponibilizado pode gerar ofensa à personalidade do devedor a acarretar o dever de reparação.

Da causa PILOTO

A demanda que originou o presente incidente está identificada pelo nº 50393.1757.2020.8.210001, sendo que a cópia da mesma, encontra-se nos presentes autos eletrônicos (fls. 417- 617), e também sendo possível o seu acesso pelo sistema *eproc*.

Jefferson ajuíza ação indenizatória em face de Claro S/A, alegando que obteve informações acerca do seu cadastro em banco de dados e restritivo de crédito da

¹⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

SERASA, o que vem sendo realizado em afronta aos consagrados preceitos legais que tratam de responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, circunstância que acarreta danos ao consumidor demandante. Sustenta que os sistemas e dados, bem como os arquivos inseridos e explorados pela ré (enquanto 'credor') na plataforma (*site*) do SERASA / LIMPA NOME (www.serasaconsumidor.com.br) servem como mecanismo para instigar o público consumidor a contrair empréstimos, como sistema mascarado de cobrança e tem o nítido caráter de armazenamento e compartilhamento de dados creditícios com reflexos explícitos e implícitos ao nome e crédito dos consumidores, especialmente ao ser divulgado e armazenado alegadas dívidas prescritas, nominadas por 'CONTAS ATRASADAS - DÍVIDAS VENCIDAS', e que são alvo de cobrança pela ré, consoante documentos anexos à inicial. Assevera que o serviço *serasaconsumidor.com*, traz dados e informações que espelham as tradicionais consultas ao Serasa, bem como outras que permitem aos 'credores' a adoção de dinâmicas nada corretas. Complementa que a sua utilização é referida nas próprias certidões físicas usualmente fornecidas pela Serasa as quais recomendam que o consumidor acesse o *site* acima destacado. Explica que no site www.serasaconsumidor.com.br o consumidor, além de receber informação de que pode consultar seu nome, encontra inserções em que a ré está 'permitindo' ao público consumidor "LIMPAR SEU NOME" com descontos, melhorar o Score, obter vantagens comerciais e vantagens financeiras, contrair empréstimos e muito mais. Aduz que a ré utiliza a plataforma em interesse próprio, visando alcançar o pagamento de débito prescrito. Entende tratar-se de armadilhas do crédito, conforme estudo divulgado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

pelo IDEC, o qual aborda a relação endividamento e publicidade abusiva. Acrescenta que a ré está eternizando e mantendo ativo um apontamento de pretensão crédito atrelado em dívida prescrita, bem como explorando a vulnerabilidade do consumidor, gerando prejuízos e danos morais, tudo em total afronta aos mais consagrados preceitos legais, aos enunciados jurisprudenciais, ao Princípio da boa-fé e ao Princípio da Lealdade, bem como a Teoria do Direito do Esquecimento. Assevera também violação ao prazo máximo para manutenção de informação/dados/cadastros de consumidor que é de cinco anos. Requer a procedência da ação para que seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito pretendido pela ré, ora hostilizado, determinado que cancele o apontamento e informação, abstendo-se de adotar novas medidas equiparadas atreladas ao débito objeto da lide e para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00, ou em quantia a ser devidamente arbitrada pelo juízo, tudo a ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o fato (súmula 54 do STJ), tudo em face ilegitimidade de sua conduta e face os danos causados ao consumidor. Junta documentos relacionados ao serviço SERASA LIMPA NOME.

A Claro S/A respondeu a demanda, sustentando a ausência de negativação efetuada em nome do autor. Diz que os valores pendentes são incontroversos, pois o demandante confessa na inicial e, apenas não concorda com a proposta de acordo com descontos para quitação no portal SERASA LIMPA NOME. Refere que apenas as contas atrasadas foram inseridas na plataforma, com ofertas de descontos para quitação de seus débitos. Explica que o autor para ter acesso a tais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

informações, é necessário efetuar cadastro no site serasaconsumidor.com.br, para então acessar aos descontos nas contas atrasadas. Sustenta que o Score não é medido por contas atrasadas. Defende a ausência de prescrição sobre direito do crédito, mas, sim, o transcurso do prazo de cinco anos extingue ao credor o direito de ação judicial. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que os documentos por ela juntados provam a existência da dívida. Pede pela improcedência do pedido de indenização, porquanto ausente a prática de ato ilícito, sucessivamente, na hipótese de ser condenada pugna pela fixação de valor razoável a não gerar enriquecimento ilícito.

Em réplica a parte autora pugna pela confissão ficta, e pela ausência de contestação específica contra os fatos alegados na inicial. Aduz ter abuso de direito, extrapolação do poder econômico e lesão a política nacional de defesa do consumidor e reitera a sua tese de defesa.

Sem provas a produzir, foi proferida sentença de improcedência, cujo teor passo a transcrever:

Trata-se de ação na qual narrou a parte autora que ao consultar seu nome no site "Serasa Limpa Nome", foi surpreendida com um registro de dívida oriunda da empresa ré. Aduziu que o referido débito venceu em 2003, estando prescrita tal cobrança, pois encontra-se no sistema há mais de cinco anos. Requereu, e a declaração de prescrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Pugnou a concessão da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Concedida a gratuidade da justiça.

A parte ré apresentou contestação, alegando não haver registro ou inscrição negativos em nome do autor. Informou que a plataforma "Serasa Limpa Nome" é utilizado como meio de renegociação de dívidas, não havendo a negativação do nome do consumidor em decorrência disso, sendo que a única pessoa que visualiza tal situação é a própria requerente. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

Intimados acerca da produção de provas, nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que, em que pese a incidência da legislação consumerista ao caso em comento, caberia à parte autora demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, afasto de plano o pedido condenatório formulado, alicerçado em suposta inscrição negativa de seu nome, tendo em vista que a parte autora não fez prova da inscrição, pois o documento denominado "SERASA Limpa Nome" não é cadastro negativo. Traduz-se em ferramenta para consulta de pendências inscritas ou não. Corresponde a serviço ofertado com o intuito de viabilizar a negociação com empresas parceiras, incentivando descontos e condições especiais de pagamento, sendo suficiente que o consumidor se cadastre para ter acesso às informações pelo site ou aplicativo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, não se trata de cadastro restritivo, haja vista que não há disponibilização para terceiros acerca do seu conteúdo.

No tocante a declaração de prescrição do registro, fundamentada no prazo de cinco anos em que a inscrição poderia ficar vigente, tenho que prejudicada sua análise, tendo em vista que, como dito alhures, a plataforma "SERASA Limpa Nome" não possui caráter de cadastro negativo.

*Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.*

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por litigar sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação pelo autor, sustenta que a sentença merece reforma, pois entende que não pode passar despercebido que, apesar das ilações de defesa trazidas pela ré, há evidente desvirtuamento da plataforma. Sustenta que não há mera aproximação das partes (consumidor x credor), mas evidente e nítido direcionamento ao pagamento frente ao sugestivo 'rótulo' de negativação de crédito, de impacto negativo no perfil e no Score do consumidor, ainda que tal realmente não venha ocorrer (tese da ré). Ressalta que o próprio nome do serviço "Limpa Nome" leva o consumidor a crer que está com o nome 'sujo' na praça e o pagamento do crédito "limpará". Entende que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

narrativa fática e a farta prova aportada aos autos, em especial as dezenas de *prints* capturados no *site* da Serasa, indicam, sim, a procedência dos pleitos formulados. Assevera a legitimidade da pretensão e o interesse de agir quanto à declaração de prescrição do débito indicado no site da ré. Pontua ainda que o contexto fático exposto tem relação com a teoria do direito ao esquecimento. Além de a pretensão do consumidor ter encontrado amparo na exegese e analogia ao disposto pelo §1º, Art. 43, do CDC; §3º, Art. 43, do CDC, c/c Art. 61, do CDC c/c Art. 73, do CDC.

Defende que o serviço prestado pela Serasa S/A e utilizado pelos seus fortes parceiros afronta à dignidade, à personalidade à honra daquele a quem é dirigido. Inexiste informação adequada no sítio eletrônico pois faz o devedor acreditar estar negativado (nome sujo), tem sistema mascarado de cobrança, sinaliza e sugere ao consumidor (vulnerável) que há armazenamento e compartilhamento de dados creditícios com reflexos explícitos e implícitos, apresenta dados e informações que espelham as tradicionais consultas ao Serasa, e serve como mecanismo para instigar o público a contrair empréstimos. Pelo exposto, requer o provimento do apelo para julgar procedentes os pedidos, declarando prescrito o pretense e condenando a ré no pagamento de indenização pelos danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora e de correção monetária, incidindo desde a data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ e a inversão do ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas as contrarrazões, reiterando a ré sua tese de defesa e requerendo a manutenção da sentença de improcedência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Passo a proferir o julgamento com base na tese fixada.

Como já exposto, e a alegada cobrança indevida se trata, na verdade, de uma oferta de adimplemento de débito pretérito, de caráter privado, acessível, tão somente, ao próprio consumidor interessado através da plataforma, criada e administrada por empresa parceira da demandada, com tal intuito.

Constitui-se como um banco de dados, de acesso facultativo, não disponível a terceiros que, dado seu caráter personalíssimo, tão pouco viola o direito ao esquecimento já que qualquer informação ali disponível precisa ser voluntariamente buscada pelo interessado e é acessível apenas a ele.

Por consequência, inexistente ilicitude advinda da simples existência da ferramenta e, tão pouco, débito a ser declarado inexistente. Não podendo esta última (inexistência) ser confundida com eventual inexigibilidade da dívida cuja declaração, inclusive, somente poderia ser demandada acaso comprovada a ocorrência de efetiva cobrança o que, todavia, não se verifica neste feito.

Em complemento, há que se ressaltar que, muito embora aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor – já que evidenciada a relação de consumo havida entre as partes – e, por consequência, possível a inversão do ônus da prova, tal facilitação não afasta a obrigação da parte autora de demonstrar, minimamente a verossimilhança do direito pleiteado. Nesse âmbito, sem que se faça presente qualquer indicativo acerca da alegada existência de cobrança indevida, inviável cogitar-se pela pretendida procedência do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Dessa forma, manter a sentença de improcedência é medida que se impõe.

Fica inalterada a distribuição da sucumbência e necessário majorar os honorários advocatícios, forte no art. 85, §§ 11 do CPC, para R\$ 1.000,00. Destaco que o autor da causa piloto litiga sob palio da Gratuidade da Justiça.

DISPOSITIVO:

Isto posto, voto por reconhecer a legalidade da inclusão, no serviço SERASA LIMPA NOME, das dívidas prescritas, o que afasta o direito à reparação pelo alegado abalo moral sofrido; por declarar a ilegitimidade da empresa SERASA para responder demandas que envolvam a (in)existência ou (in)validade do crédito incluído na referida plataforma e por julgar improcedente a causa piloto

DES. GELSON ROLIM STOCKER

Acompanho o judicioso voto da Culta Relatora.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES. FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR

Acompanho o voto da Eminente Relatora com as considerações que seguem.

Considerando que o SERASA LIMPA NOME consiste em plataforma privada, cujo acesso pelo consumidor se perfectibiliza, de forma voluntária, mediante a inserção de seus dados pessoais e de senha previamente cadastrada, tenho, como bem colocado no voto exarado pela Eminente Relatora, que não há falar em violação aos ditames estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), tampouco à disciplina prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe sobre a proteção do direito à honra e à privacidade do consumidor.

Em outros termos, tal ambiente eletrônico almeja, ao fim e ao cabo, que os fornecedores de serviços exerçam, extrajudicialmente, o direito de cobrança de débito, que, embora não possa mais ser debatido em demanda judicial, vez que albergado pela prescrição, pode ser objeto de eventual renegociação entre as partes, a permitir ao credor o adimplemento de tal obrigação impaga e prescrita, ainda que parcialmente.

Neste sentido, colaciono precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 211 do Superior Tribunal e Justiça.

3. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não foi verificada a existência de erro, omissão,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.) – grifei.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem.

3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional.

4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp n. 1.694.322/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.)
– grifei.*

Afora isso, cabe referir que a alegação de que a cobrança de débito prescrito violaria o direito ao esquecimento do consumidor sequer encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, o Supremo Tribunal Federal, já rechaçou a existência de tal direito, quando do julgamento do Tema 786, cuja tese restou fixada nos seguintes termos, *in verbis*:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

No tocante à questão acerca da legitimidade do SERASA S.A., entendo que, consoante salientado no voto proferido pela Eminente Relatora, por tal empresa apenas disponibilizar a plataforma na qual os próprios credores lançam as informações sobre a dívida em atraso e prescrita, sem qualquer intermediação por parte do SERASA S.A., descabe falar na legitimidade deste para figurar no polo passivo de ações que discutam a inexigibilidade de débito que, destaque, fora contraído e cobrado por credor diverso.

Do mesmo modo, em virtude de inexistir divulgação dos dados dos consumidores cujos débitos prescritos são inseridos no campo “contas atrasadas” da plataforma SERASA LIMPA NOME, porquanto, como referido, o acesso a estes dados necessita de cadastro previamente realizado pela parte para tanto, depreende-se que se mostra desnecessário o envio da notificação prévia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

disciplinada no art. 43, §2º, do CDC, sobretudo porque ausente qualquer espécie de publicização a macular o nome do consumidor ou a sua pontuação (Score) a lhe obstar a concessão de crédito.

Neste cenário, tendo em vista que, no âmbito do Código Civil, o instituto da prescrição não restou elencado como uma das hipóteses de extinção das obrigações, se mostra adequado o entendimento de que remanesce à parte credora o direito de cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, mediante a inserção desta em plataformas direcionadas a tal fim, desde que facultada ao consumidor a opção de aderir ou não à proposta ofertada pelo fornecedor de serviços (credor), sem que a negativa de adesão lhe acarrete prejuízos.

À vista disso, a consequência lógica é a de que inexiste qualquer tipo de ato ilícito perpetrado pelo credor a ensejar a responsabilidade civil deste e autorizar o dever de indenizar.

Portanto, com as considerações supra, acompanho integralmente o voto da Eminente Relatora.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO SERGIO SCARPARO

De acordo com a Eminente Relatora.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Eminentes colegas.

Inicialmente, parablenzo a colega Relatora pelo seu brilhante voto, no qual, de forma aprofundada e fundamentada, soluciona os temas objeto do presente I.R.D.R. Propõe a Relatora que se reconheça “a legalidade da inclusão, no serviço SERASA LIMPA NOME, das dívidas prescritas, o que afasta o direito à reparação pelo alegado abalo moral sofrido”, bem como para reconhecer a “a ilegitimidade da empresa SERASA para responder demandas que envolvam a (in)existência ou (in)validade do crédito incluído na referida plataforma”, consequentemente julgando “improcedente a causa piloto”.

Com a ressalva que farei mais abaixo, tenho que, nos termos e limites do presente incidente, foi dado o correto deslinde das questões postas. Isto porque, como exaustivamente demonstrado no voto da Relatora, de fato não se trata de uma cobrança de dívida prescrita. Trata-se de uma ferramenta técnica criada pelo SERASA, pondo em contato credores e devedores, a fim de que possam negociar e liquidar dívidas. Somente devedores que voluntariamente se cadastrarem terão acesso às informações e propostas que lhes digam respeitos. Caso não aceitem a proposta, nada lhes acontecerá. Dados referentes a dívidas prescritas não constam de cadastros junto ao SERASA. Como não há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

uma exigibilidade de pagamento, descabe uma declaração judicial de sua inexigibilidade, pois não haveria qualquer interesse jurídico nisso. E como só o próprio devedor está tendo acesso – por ele voluntariamente solicitado – àquelas informações, não há que se falar em danos morais.

Essas singelas razões são suficientes para endossar a exaustiva argumentação da eminente Relatora.

TODAVIA, diante da importância do tema – identificado pela enorme quantidade de casos tramitando na nossa Justiça sobre o mesmo tema -, quero deixar aqui registrada uma inquietação minha.

Nós, juristas, temos perfeito conhecimento do significado da prescrição, tema com o qual entramos em contato no primeiro ano da faculdade e com o qual recorrentemente nos envolvemos em nossa vida profissional desde então. Sabemos tratar-se do típico exemplo de obrigação natural, desprovida de exigibilidade. O único efeito é que, se o pagamento for voluntariamente efetuado, ele é irrepetível (art. 882/CC).

Todavia, por óbvio que o cidadão comum, especialmente aquele mais simples, humilde e economicamente vulnerável, que compõe a 'clientela' preferencial da ferramenta "Serasa limpa nome", tem apenas uma pálida ideia do significado de prescrição. No máximo ele tem a vaga percepção de que se trata de uma dívida que não mais precisa ser paga. Mas será que ele identifica corretamente os prazos prescricionais, com toda a sua variedade? Será que ele consegue distinguir prazos prescricionais – tema



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

subjacente a este I.R.D.R. - do prazo quinquenal previsto no art. 43, §1º, parte final, do CDC? Será que ele sabe que se não aceitar as propostas de pagamento – ainda que com enormes descontos – formuladas na plataforma “Serasa limpa nome”, nada lhe acontecerá, pois nem aquela dívida lhe poderá ser exigida, nem poderá seu nome constar em qualquer cadastro negativo de crédito?

Tenho que seria uma enorme ingenuidade de nossa parte responder afirmativamente a qualquer das indagações supra. Também seria ingenuidade – no mínimo, um *wishful thinking* – imaginar que consumidores que estão em situação economicamente tão difícil a ponto de terem de se utilizar da ferramenta ora em discussão, realmente desejam pagar dívidas prescritas, desprovidas de exigibilidade e cuja permanência em nada lhes pode prejudicar, apenas por uma ‘questão de honra’. Se fossem devidamente esclarecidos sobre o real significado de uma dívida prescrita, pouquíssimos consumidores (para não dizer nenhum), nesta situação, mesmo assim resolveriam pagar suas dívidas.

Diante do compreensivelmente limitado conhecimento desse tipo específico de consumidor, economicamente muito vulnerável, é bem possível que ele fique muito confuso, pois se a ferramenta é para “limpar o nome” e se consta ali uma dívida sua, ele naturalmente imaginará que, se não aderir à proposta, ele não melhorará sua posição no mundo do crédito. E, por óbvio, hoje em dia quem está fora do “mundo do crédito”, não tem “crédito no mundo”, ou seja, estará alijado da sociedade de consumo – criticada por intelectuais ricos, mas desejada por proletários pobres.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Essas preocupações minhas não são incompatíveis com a minha inicial adesão ao voto da eminente Relatora. Isso porque, diante da limitação do *thema decidendum* objeto deste I.R.D.R., a solução proposta está legalmente correta quanto aos aspectos legais envolvidos

A solução adequada para aplacar minhas inquietações passaria por uma pretensão cominatória, para compelir o SERASA a incluir informações mais detalhadas, de fácil compreensão para leigos, no sentido de lhes explicar o que lhes acontecerá pagando ou não suas dívidas prescritas, com a clara indicação de que determinada dívida está prescrita. É fácil imaginar porque essas informações já não são fornecidas: se fossem, praticamente ninguém pagaria dívidas prescritas. Se a ferramenta existe e é bem sucedida – e imagino que seja, à vista da atenção e cuidado que estão dedicando a este incidente os advogados que representam o SERASA, bem como todos os que apresentaram manifestações de *amici curiae* – é porque muitos consumidores que efetuaram o pagamento de dívidas prescritas não entenderam bem a situação jurídica em que se encontravam e imaginaram que sua situação iria melhorar com o pagamento.

Não se trata, por óbvio, de uma posição que apenas revela uma “simpatia” pelo lado dos devedores. Trata-se, isso sim, de respeitar os princípios que regem o direito do consumidor, dentre os quais o direito básico de acesso à informação completa, clara e inequívoca, para, em cima dessa percepção esclarecida, tomar decisões que lhe afetam. Por óbvio que não se deve tolerar que déficit de conhecimento venha



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

prejudicar uma classe já tão prejudicada, perpetuando desigualdades sociais que a própria Constituição Federal indica ser objetivo permanente reduzir (art. 3º, inc III, da CF).

Todavia, como adiantado, não há como incluir, na presente demanda, uma tutela cominatória, para compelir o SERASA a incluir algum tipo de mais esclarecedora informação na ferramenta "Serasa Limpa Nome". Tal pretensão não integra o *thema decidendum*, não podendo, portanto, ser considerada. Apenas fiz essas considerações para manifestar as inquietações supra, bem como para sugerir, eventualmente, a propositura uma nova demanda, preferencialmente coletiva, ajuizada pela Defensoria Pública ou por entidades de defesa do consumidor, buscando um aperfeiçoamento da ferramenta.

Quanto ao processo em julgamento, pelas razões e ressalva já expostas, estou acompanhando a eminente Relatora.

É como voto.

DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA

Eminentes Colegas:

Endossando a manifestação do Des. Facchini, quanto ao mais acompanho na íntegra o voto lançado pela Desª Relatora.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO

Acompanho o voto da Em. Relatora pelos seus próprios fundamentos, reportando-me também à sólida argumentação expendida no voto do em. Des. Eugênio Facchini Neto.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA

Acompanho o integralmente a eminente Relatora, com as considerações que seguem.

O presente IRDR tem por objeto extrair uma decisão acerca das seguintes teses: "(I) legitimidade passiva da Serasa S.A.; (In) exigibilidade da dívida em decorrência da prescrição; e a (não) deflagração de danos morais", cujo resultado do julgamento servirá de paradigma para ações que envolvam a plataforma Serasa Limpa Nome.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em relação ao primeiro ponto do incidente, de fato a empresa Serasa S/A não possui legitimidade passiva às ações declaratórias de inexigibilidade de débito, cumuladas com pedido de indenização por danos morais, pois constitui mera plataforma que disponibiliza a possibilidade de negociação de débitos, que são inseridos pelos próprios credores.

No que tange à inexigibilidade de dívida, como referido acima, o sistema "Serasa Limpa Nome" consiste em uma plataforma de negociação de dívidas, disponibilizada aos consumidores, na qual as empresas cadastradas lançam os débitos e podem oferecer descontos e condições especiais para quitação, somente podendo ser acessada pelo próprio consumidor, mediante a inserção do seu CPF e de sua senha pessoal, cadastrada quando do primeiro acesso ao mencionado sistema.

Com efeito, o "Serasa Limpa Nome" não se trata de cadastro restritivo de crédito, na medida em que apenas possibilita aos consumidores a consulta a dívidas em aberto ali inseridas e a negociação direta com as empresas credoras, sem que haja qualquer publicidade de pendências financeiras, sequer há disponibilização de informações sobre o débito a terceiros.

Portanto, não se trata de inscrição negativa da dívida (prescrita ou não), mas apenas de disponibilização de um eventual canal para pagamento, inexistindo prejuízo algum ao devedor pela inclusão do débito no referido sistema.

Nesse contexto, mesmo em se tratando de dívida prescrita, não obstante seja ela inexigível judicialmente, poderá o devedor satisfazê-la de forma voluntária, pois



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

o instituto da prescrição não atinge o direito material do credor em si, remanescendo a obrigação natural (e moral) de o devedor satisfazer a dívida, se assim o desejar, de forma que, sequer existiria interesse de agir na declaração de inexigibilidade do débito e de exclusão da dívida da plataforma.

Por fim, quanto ao dano moral, cumpre salientar que, não se tratando o sistema "Serasa Limpa Nome" de cadastro de inadimplentes, não há qualquer restrição de crédito ao devedor, tampouco violação a direito de sua personalidade, a autorizar indenização a esse título, não incidindo, por isso mesmo, a Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que *"a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução."*, tampouco o entendimento fixado no REsp nº 1.630.659/DF2, em que restou estabelecido que *"a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito"*, de forma que não cabe o deferimento de indenização por danos morais.

Assim, acompanho integralmente a eminente Relatora.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

Ilustres Colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Inicialmente, cumprimento a nobre Relatora pelo trabalho desenvolvido na condução do processo em julgamento e pelo percuente voto envolvendo as questões em debate, acompanhando sua excelência em linhas gerais de seu minucioso voto, onde enfrenta com muita pertinência e profundidade os vários institutos jurídicos do tema em questão, os quais, em regra geral, consoa com o entendimento que também tenho externado no enfrentamento dessa temática.

O presente IRDR, a partir da causa piloto, envolve questionamento sobre a regularidade e legalidade do serviço prestado através de plataformas digitais colocado à disposição dos envolvidos no mercado de consumo para regularização dos débitos não atendidos no prazo convencionado, bem assim, sobre a possibilidade de que dentre esses débitos possam ser registrados na plataforma aqueles abrangidos pela prescrição, e se as empresas responsáveis por esses serviços são partes legítimas para figurarem como demandadas em pleitos que questionam a legalidade do serviço disponibilizado e a pretensão de indenização por danos morais.

A causa piloto selecionada envolve o serviço do SERASA EXPEREIN S.A., denominado de "SERASA LIMPA NOME", pioneiro na apresentação ao mercado de tal produto.

Nada obstante, no decorrer do tempo, surgiram outros serviços com o mesmo objetivo e formatação, isto é, plataformas digitais disponibilizadas para aproximação dos envolvidos nas relações crédito/débito em situação de mora porque



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

não atendidas no respectivo vencimento, para que possam transigir e viabilizar a extinção do débito mediante acordo.

Considerando a causa piloto, as propostas de teses com caráter vinculante, como exige o IRDR, ficaram direcionada à empresa e ao serviço questionado no processo original. Porém, como sabemos, o instituto do IRDR tem por objetivo a solução de conflitos massificados, que envolvem as mesmas questões de direito, portanto, a solução dada a esta causa certamente servirá de arrimo para a solução das questões que envolvem serviço da mesma natureza prestados por outras empresas do mesmo ramo, até como forma de atender aos objetivos do instituto – a isonomia e segurança jurídica.

Assim, minha proposta/sugestão, sem descurar dos objetivos específicos definidos a partir da causa piloto, é de que as teses permitam uma formulação mais abrangente, voltadas à natureza do serviço objeto das controvérsias debatidas e não limitada ao serviço específico envolvido na causa piloto, haja vista que os debates envolvendo os institutos jurídicos abordados, notadamente sobre a prescrição, (in)exigibilidade de débito, responsabilidade civil e o dano moral, tiveram ampla abordagem aplicáveis nas mesmas circunstâncias além do serviço específico envolvido na causa piloto.

Como teses, então, com a devida vênia, permito sugerir para apreciação do Colendo Colegiado desta 5ª Turma Cível:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

1ª – É legal a prestação de serviços através de plataformas digitais para aproximação dos contratantes para renegociação de dívidas vencidas, como a SERASA LIMPA NOME.

2ª – As empresas que oferecem esse serviço, como a SERASA EXPERIAN S.A., não têm legitimidade para figurarem no polo passivo em pedidos de indenização, de declaração de inexigibilidade de dívida e retirado do nome da plataforma;

3ª – É regular, e não acarreta ilegalidade, o registro em plataformas digitais de pendências financeiras, como a SERASA LIMPA NOME, de dívidas abrangidas pela prescrição, porque não constitui meio coercitivo para o pagamento da dívida, não acarretando dano passível de indenização extrapatrimonial.

Quanto à causa piloto, acompanho integralmente a e. Relatora.

É o voto.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

Colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Da análise das passagens deste Incidente, tomando corpo as manifestações então trazidas a se aprofundar quanto à funcionabilidade da plataforma SERASA LIMPA NOME, bem como em observância ao quanto dito pelos nobres Colegas em seus votos, estou por manter o entendimento que firmei quando dos julgamentos de processos individuais que envolviam o mesmo colorido fático, assim constando:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS. NÃO COMPROVADOS. SERASA "LIMPA NOME". DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Origem da dívida e da cessão de crédito comprovadas. Caso em que a autora alega ter tido seu crédito prejudicado em razão de anotação de dívida prescrita em seu nome. Débito que não se encontra em cadastro restritivo de crédito. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I do CPC). SERASA LIMPA NOME Portal que visa à negociação entre o consumidor e as empresas conveniadas. Dívida prescrita, sem prova de que a parte ré tenha praticado qualquer ato de exigibilidade. Indevido novo reconhecimento da prescrição. Ausência de cobrança vexatória. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003257320218210039, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 26-11-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, com as devidas particularidades que aqui foram acrescentadas ao IRDR, estou por aderir ao voto da douta Relatora, encampando os acréscimos formulados pelo culto Des. TASSO DELABARY.

É o voto.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS

Acompanho a ilustre Relatora, na solução da causa objeto do IRDR, aderindo às teses sugeridas pelo Des. Tasso Delabary, a fim de abranger a solução adotada neste processo àqueles que envolvam discussão de serviços de idêntica natureza (plataformas de renegociações de dívidas prescritas), prestados por outras empresas que atuam em ramo semelhante a Serasa Limpa Nome.

DES. EDUARDO KRAEMER

Eminentes colegas!

Concordo de forma integral com a essência do voto da ilustre Relatora, mas para facilitar a aplicação sugiro a edição da seguinte tese jurídica:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

1. É legal a prestação de serviços através de plataformas digitais para aproximação dos contratantes para renegociação de dívidas vencidas, como a SERASA LIMPA NOME;

2. As empresas que oferecem esse serviço, como a SERASA EXPERIAN S.A., não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de pedidos de indenização, de declaração de inexigibilidade de dívida e para retirar o nome da plataforma;

3. É regular, e não consiste em ilegalidade, o registro nessas plataformas, como a SERASA LIMPA NOME, de dívidas abrangidas pela prescrição, porque não constitui meio coercitivo para o pagamento da dívida, não acarretando dano suscetível de indenização extrapatrimonial.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

Acompanho a eminente Relatora no bem lançado voto condutor, bem como encampo as pertinentes considerações vertidas no voto do ilustre colega Tasso Caubi Soares Delabary, tendo em vista que a *ratio decidendi* do presente incidente deve abranger os processos em que figuram outras plataformas de acordo da mesma natureza que a SERASA LIMPA NOME, a fim de que a uniformização de jurisprudência que objetiva o presente julgamento seja efetivamente alcançada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sobre o instituto em liça, cito o entendimento de Alexandre

Freitas Câmara²¹:

O IRDR é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).

Para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos (art. 976).

O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro). Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (FPPC, enunciado 87).

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O segundo requisito é a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). Vê-se, aí, que o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Insista-se neste ponto: o IRDR não é um mecanismo preventivo.

Terceiro requisito, que não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.

Há, ainda, um requisito negativo (art. 976, § 4º): não se admite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas se algum tribunal superior, ou o Supremo Tribunal Federal, já tiver, no âmbito de sua competência, afetado recurso (de revista, especial ou extraordinário) para definição da tese sobre a mesma questão repetitiva. Afinal, se já está instaurado um procedimento destinado a estabelecer um precedente que terá eficácia vinculante em todo o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

território nacional, não há utilidade (e, pois, interesse) na instauração de um procedimento que só permitiria a produção de um padrão decisório a ser empregado em um Estado ou Região.

Só será instaurado o IRDR se estiverem presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade, mas é preciso ter claro que sua eventual inadmissão não impede que, posteriormente, e uma vez satisfeito o requisito que antes faltava, o incidente venha a ser novamente suscitado (art. 976, § 3o).

(...)

Outrossim, apenas para não passar *in albis*, ressalto que, no âmbito do colegiado em que atuo, já me posiciono no sentido de que a plataforma de negociação não se equipara com a cobrança de dívida prescrita, considerando ainda que, consoante dispõe o diploma civilista e o entendimento jurisprudencial consolidado, o que prescreve é a pretensão de cobrança pelo credor, e não a dívida em si, que continua a existir em seu estado natural.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor;

e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem.

3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas

ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional.

4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*(REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe
13/11/2017).*

Feitas tais considerações o voto é por acompanhar a ilustre Relatora, acrescidas as considerações do voto exarado pelo eminente Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, no sentido de que a Tese ora firmada se aplique às demais plataformas de negociação de dívidas cujas informações sejam restritas ao conhecimento do consumidor e não ensejem em alteração no Score utilizado à concessão de crédito.

É como voto.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES

Acompanho o voto da E. Relatora, bem como a sugestão trazida pelo E. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, para possibilitar a aplicação do presente julgado às demais plataformas digitais que atuam com os mesmos objetivos e formatação.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

De acordo com a ilustre Relatora.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Acompanho o voto da eminente Relatora.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER

Com a devida licença à Desembargadora Relatora, apresento divergência parcial nos seguintes termos:

No que diz respeito à legitimidade passiva do Serasa:

Penso que é parte ilegítima, considerando que é responsabilidade do credor a inclusão da dívida no sistema denominado Serasa limpa nome. E o Serasa somente disponibiliza a plataforma, o sistema, sendo que a inclusão é procedida pelo credor.

Nesse sentido já me posicionei na câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Ilegitimidade passiva do arquivista para os pleitos de declaração de inexigibilidade do débito e prescrição da dívida. Não tendo havido a prova da inscrição do nome da parte autora no rol de devedores, não há falar em indenização por danos morais. Serasa Limpa Nome não constitui cadastro negativo de crédito. Precedentes. Apelo não provido. (Apelação Cível, Nº 50609031920218210001, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 26-11-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em relação ao tema do banco de dados denominado Serasa limpa nome, sendo a dívida prescrita:

A este julgador apresenta-se como um banco de dados nacional, o qual certamente não possui a destinação exclusiva de consulta pela pessoa interessada.

Possui o intuito de cobrança de maneira velada. Não há prazo máximo para a dívida ficar inscrita no sistema. O certo é que este proceder configura um modo de exigibilidade do crédito, mesmo já tendo transcorrido o prazo de prescrição.

Não se trata de levar somente uma proposta de pagamento ou de renúncia da prescrição. Note-se que mesmo se a pessoa consultar e não aderir à proposta, a inscrição permanecerá por prazo indefinido.

Como se vê, esse sistema não perquire sobre a possibilidade de renúncia ou sobre a faculdade de pagamento. A intenção demonstrada não é saber se a pessoa deseja renunciar à prescrição ou pagar.

Pode ser frisado que a inscrição no sistema subsiste por tempo indeterminado, apesar da consulta pela parte e de sua não aprovação.

Dessa maneira, essa inscrição de dívida prescrita não observa as regras do Código Civil sobre a prescrição, de sua renúncia e do pagamento facultativo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A este julgador resta clara a presença de cobrança e exigibilidade da dívida, na ocasião em que o nome da pessoa é inscrito nesse sistema.

O serviço Serasa "Limpa Nome" não se confunde com cadastro de inadimplentes da Serasa. Suas informações não possuem, necessariamente, a mesma publicidade das informações restritivas de crédito, apesar de também mantidas pela mesma empresa.

Observe-se o seguinte excerto, extraído do site da Serasa:

Todas as dívidas no Serasa Limpa Nome estão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian?

Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora.

Como se percebe, a intenção na formação desse banco de dados é propiciar a negociação para ser procedido o pagamento da dívida prescrita. Porém, a situação ajusta-se a uma maneira de verdadeira cobrança de alguma obrigação. Constitui-se um modo de cobrança de dívida.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sendo assim, parece cristalino o interesse jurídico da parte autora em ver declarada a inexigibilidade da obrigação prescrita. E, em consequência, a exclusão da dívida desse arquivo.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora, em tese, poderia ser enquadrada como consumidora equiparada, para efeitos legais, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que rege as obrigações por ato ilícito decorrentes de vícios por insegurança advindos tanto dos produtos como da prestação dos serviços ofertados do mercado de consumo.

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC.

De outro lado, mesmo nas dívidas civis, existe empecilho legal de inclusão de obrigação prescrita.

Se a dívida está prescrita não poderia ser inserida em arquivo nacional denominado de Serasa Limpa Nome.

Incide a regra do art. 189 do CC. Ainda, com efeito, aplica-se o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC, que dispõe:

"Art. 206. Prescreve:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

(...)

§ 5º *Em cinco anos:*

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

Importante sinalar que o termo inicial da prescrição, em princípio, é o dia seguinte à data do vencimento da dívida.

Entendo que a prescrição inviabiliza toda e qualquer cobrança frente ao consumidor, apesar de remanescer a obrigação natural e a possibilidade de renúncia e pagamento voluntário.

Como nos ensina Flávio Tartuce, "*Ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*" (Direito Civil I: Lei de introdução e parte geral. 9. ed.rev.atual. São Paulo: Método, 2013, p. 432).

Corroborando esse entendimento, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que trata justamente dessa questão da extinção da pretensão:

AÇÃO DE COBRANÇA - DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - Atualmente, pelo Novo Código Civil, consagrou-se o entendimento de que o que se prescreve é a pretensão (Teoria da Pretensão ou Anspruch), não mais o direito de ação. Portanto, violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, que é extinta com a prescrição (artigo 189 do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

NCC), razão pela qual não há que se falar em diversidade de demandas, pois a pretensão é una e deixa de ser exercitável pela prescrição. O prazo para o ajuizamento de ação visando a cobrança de serviços de publicidade, notas fiscais e respectivas duplicatas, com a entrada em vigor do CC/2002, foi reduzido a três anos, pelo art. 206, § 3º, VIII, do CC. Prescrição reconhecida. Sentença de improcedência mantida por outros fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9195379-08.2009.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiá - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2010; Data de Registro: 15/09/2010). grifei

Do julgado acima, extrai-se a seguinte doutrina que se amolda ao caso posto em liça:

“Para se evitar a discussão sobre se ação prescreve, ou não, adotou-se a tese da prescrição da pretensão, por ser considerada a mais condizente com o Direito Processual contemporâneo. [...] Entretanto, como vimos, o atual Código Civil, evitando essa polêmica, adotou o vocábulo “pretensão” (anspruch), para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação. E, no art. 189, enunciou que a prescrição se inicia no momento em que há violação do direito. [...] Atendendo-se à circunstância de que a prescrição é instituto de direito material, usou-se o termo “pretensão”, que diz respeito a figura jurídica do campo do direito material, conceituando-se o que se entende por essa expressão no art. 1899, que tem a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

virtude de indicar que a prescrição se inicia no momento em que há violação do direito. Segundo dispõe o art. 1899 do novo Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 2055 e 206". A violação do direito, que causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para esse titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. A esse direito de exigir chama a doutrina de pretensão, por influência do direito germânico (anspruch). A pretensão revela-se, portanto, como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 6ª edição, Volume 1, parte geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, págs. 470, 471 e 472.).

Como se vê, pelo implemento do prazo prescricional, extingue-se a pretensão do credor, seja judicial ou extrajudicial, no sentido de exigir o cumprimento do direito.

A interpretação deve considerar as demais regras do sistema jurídico.

A partir da pronúncia de prescrição é atingida a pretensão de direito material, que afasta sua exigibilidade. Sem essa qualidade, o direito fica sem um importante predicado. Fica destituído de um de seus elementos, que é a pretensão de direito material.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A parte não pode dar início ou continuar ação judicial (CPC, art. 487, II). Não pode requerer a condenação, uma vez que a ação é extinta pela prescrição. Não pode exigir a obrigação, seja da maneira judicial ou extrajudicial.

A prescrição não extingue todo o direito, no entanto, resta sem a pretensão, sem a exigibilidade. O exercício do direito fica totalmente impossibilitado. Não é mais exigível e qualquer espécie de cobrança não deve ser admissível.

Em termos práticos, outra consequência merece ser reconhecida, a possibilidade de inclusão de dívida na plataforma limpa nome, depois de ultrapassado o prazo de prescrição, torna viável a inscrição de dívidas já pagas.

A plataforma representa o fim da tabela de temporalidade de guarda de recibos de pagamentos.

É voz corrente que a pessoa física ou jurídica é dispensada de arquivar recibos em prazo superior ao de prescrição. Em geral, é lembrado o CTN, art. 174. Por exemplo, o consumidor não precisa guardar o recibo além do prazo prescricional.

E neste caso, descartado o comprovante de pagamento, a pessoa fica sem defesa, diante da inclusão de seu nome na plataforma limpa nome.

Isto é, uma dívida, mesmo paga, ser for inserida no limpa nome, a defesa restará inviabilizada, considerando que após o prazo de prescrição não há necessidade de conservar o documento (comprovante de pagamento). A prova sobre o pagamento não poderá ser efetuada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A decadência e a prescrição definem os prazos de arquivamento de documentos, o que é comumente denominado de tabela de temporalidade. Ocorre, como aduzido, sem a observância do prazo de prescrição, o documento deve ser conservado para sempre.

Deve ser respeitada a boa-fé e a confiança a partir da edição do regramento legal sobre a prescrição, que está inserido no Código Civil e outras leis.

Lembra-se da Lei nº 12.007/2009, a qual institui a declaração anual de quitação de débitos. Esse regramento visa facilitar a prova de pagamento pelo consumidor, propiciando o descarte dos recibos mensais. Note-se que a intenção é a segurança sobre a prova de pagamento.

Agora, ultrapassado o prazo de prescrição, estaria autorizado o descarte do documento de recibo de pagamento. Caso seja mantida a plataforma limpa nome para a dívida prescrita, não mais será viável o abandono do documento. Significará que a guarda do recibo deve ser para sempre.

Como se percebe, o uso desse mecanismo em relação à obrigação prescrita não está em consonância com o sistema jurídico e provoca verdadeira insegurança jurídica.

Esses são algumas razões para rechaçar o uso da plataforma limpa nome com pertinência à dívida prescrita.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Tenho que a pretensão de cobrança está fulminada pela prescrição, impondo-se a declaração de inexigibilidade do débito na plataforma Serasa Limpa Nome e a sua retirada desse sistema.

Em resumo: a inclusão de dívida prescrita no sistema Serasa limpa nome fere a regra prevista no art. 189 do CC e o postulado da segurança jurídica.

O primeiro aspecto.

A teoria geral do direito apresentada por Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, volumes 1 a 6) foi adotada pelo Código Civil. A prescrição extingue a pretensão de direito material. Em consequência, a exigibilidade do direito é extinta.

Não só a pretensão. Também a ação de direito material resta extinta.

O direito que resta é denominado de direito mutilado. O credor ainda mantém o direito, mas sem a pretensão e a ação de direito material. Não tem mais elementos essenciais para seu exercício.

A exigibilidade fica extinta.

O efeito é direto na possibilidade de cobrança da obrigação. Não possui qualquer fundamento a cobrança de dívida prescrita, mesmo que extrajudicial. Nenhuma espécie de cobrança deve ser admitida, o que inclui a inscrição no arquivo limpa nome. Na verdade, a cobrança viola a regra do art. 189 do CC.

O segundo aspecto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A possibilidade do cobrar dívida prescrita e inserir o nome do obrigado no sistema Serasa Limpa Nome atinge de morte a segurança jurídica.

Significa o fim da tabela de temporalidade de guarda de documentos.

Sendo permitida a inclusão do nome do devedor, abre-se a oportunidade de o credor cobrar dívida paga, após ter transcorrido o prazo de prescrição. Isso porque o documento de quitação já foi descartado, conforme permite a tabela de temporalidade.

Veja-se o que pode ocorrer: o obrigado paga a dívida e passado o prazo previsto de prescrição o documento de quitação é descartado. Contudo, o credor pode inserir o nome no sistema e cobrar a dívida prescrita. O devedor não mais terá o documento de quitação para demonstrar o pagamento. E seu nome permanecerá no arquivo Serasa limpa nome por tempo indefinido, sendo premido a negociar e pagar novamente.

Note-se que a tabela de temporalidade de guarda de documento é medida consagrada.

Como se vê, a permissão de inclusão de dívida prescrita significa o fim da tabela de temporalidade e representa uma quebra significativa do princípio da segurança jurídica.

Terceiro aspecto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sobre a não repetição do pagamento efetuado pelo devedor de dívida prescrita. A disposição legal, art. 882 do CC, não pode ser usada como fundamento do sistema Serasa limpa nome.

Essa regra é uma disposição expressa sobre a não repetição. Porém, não diz respeito à pretensão de direito material, à exigibilidade e cobrança.

Permite que o obrigado pague a dívida, mesmo prescrita, por sua livre e espontânea vontade. E não terá direito de repetir.

Quarto aspecto.

É possível a renúncia expressa ou tácita do obrigado com relação à prescrição, conforme o art. 191 do CC.

Igualmente, essa regra, não deve ser considerada como fundamento do sistema. A menos, é claro, que tenha havido a renúncia do devedor da prescrição.

O que seria viável é a notificação do obrigado em uma oportunidade após a prescrição para ser propiciada a faculdade do pagamento ou a renúncia da prescrição. No entanto, a inscrição da obrigação prescrita em um arquivo nacional constitui afronta ao sistema jurídico.

Quinto aspecto.

Nada impede que o serviço do referido arquivo seja utilizado pelos entes públicos, como já acontece com a utilização do protesto de títulos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, em algum momento, a União, Estados, Municípios e demais instituições públicas poderiam incluir o devedor de obrigação prescrita no Serasa Limpa Nome, mantendo-o por tempo indefinito, até ser efetuado o pagamento da dívida.

É o próximo passo. O serviço seria integrado pelas dívidas civis e públicas, mesmo prescritas.

Como aduzido a cima, a inclusão em arquivo não pode ser realizada, em razão da perda da pretensão de direito material.

A conclusão.

Não se desconhece que o sistema proposto pelo Serasa é uma modernidade, o qual facilita a atuação das pessoas, físicas e jurídicas, no sentido de ser efetuado acordo e cumpridas as obrigações. Por semelhança, lembra-se do Uber, da Buser, da Airbnb.

Ocorre que é necessária a edição de lei expressa com a finalidade de possibilitar a inscrição de dívida prescrita nessa espécie de plataforma. Sem a lei autorizando, o proceder é violador do sistema jurídico e das regras do CC, arts 189 e 206, § 5º, I.

A partir da aplicação da teoria geral do direito, com a análise dos elementos do direito, fica claro que a prescrição torna do direito mutilado. A extinção da pretensão de direito material e a consequente perda total da exigibilidade impede a cobrança extrajudicial e a inclusão no sistema Serasa Limpa Nome.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Além do que, essa permissão provoca a insegurança jurídica e o fim da tabela de temporalidade da guarda de documentos.

A regra do art. 882 do CC, que garante a não repetição do pagamento feito ao credor, não serve como fundamento da inclusão do nome do devedor no referido sistema. Igualmente, a regra que permite a renúncia da prescrição, art. 191 do CC, salvo se esse ato estiver presente, não apoia a existência da plataforma.

Em consequência: a obrigação prescrita não deve ser inserida no sistema Serasa limpa nome.

Sobre o pedido de indenização por dano moral:

Este pedido não deve ser acolhido, considerando que não se trata de inclusão de nome da pessoa em cadastro de devedores. Não estamos diante de inclusão em banco de dados de devedores, como previsto no art. 43 do CDC.

Como se sabe, o dano é requisito da obrigação de indenizar. Na hipótese em julgamento não está presente este requisito. E, ademais, mero percalço não deve ser utilizado como fundamento da imposição de indenização.

É como voto.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO MORENO POMAR



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Eminentes Colegas!

Peço vênia, ainda que tenha por irretocável o voto da eminente Relatora, para explicitar meu voto com os fundamentos que adoto no julgamento da matéria.

Inexigibilidade e Dívida Prescrita. Legitimação passiva de mantenedores de cadastros.

A linha que venho adotando é no sentido de que a responsabilidade pelos cadastros em Plataforma Limpa Nome (como a da SERASA) é exclusiva do credor porquanto, elas não se destinam a negativar ou fornecer dados de inscrições negativas, mas a possibilitar ao cadastrado a regularização com o credor, **único responsável pela inclusão, permanência ou baixa dos dados**; razão pela qual não se submete às restrições ditadas pelas súmula n. 323/STJ e da súmula n. 13/TJRS que se voltam ao serviço das mantenedores de cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido os precedentes:

Cabe considerar que o credor pode levar o nome do devedor inadimplente à inscrição em cadastros negativos, respeitado o prazo máximo de cinco anos de permanência quando a relação é regida pelo CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O prazo máximo de cinco anos para permanência do devedor em cadastros negativos também é sumulado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Súmula 323 STJ: A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.

A matéria também está sumulada neste Tribunal de Justiça respeitando aquela limitação, mas explicitando que o prazo não pode exceder ao de prescrição do direito de cobrança, ou seja, cinco anos se não ocorrer antes a prescrição:

Súmula 13 do TJRS: A inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), deve ser cancelada após o decurso do prazo de cinco (5) anos se, antes disso, não ocorreu a prescrição da ação de cobrança (art. 43, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8078/90), revisada a Súmula nº 11.

Naquela linha indicam os precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DIANTE DO CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. PRAZO DE CINCO ANOS. Fluência do prazo de cinco anos da inscrição impugnada antes do julgamento deste recurso, o que justifica o cancelamento das inscrições por fato superveniente (art. 43, § 1º, do CDC). Incidência da Súmula 323 do STJ. (...) EXTINGUIRAM A AÇÃO, PELA PERDA DO OBJETO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083664078, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO EM BANCO DE DADOS DA SERASA. O cancelamento das informações restritivas de crédito em nome do consumidor deve ser feito após o transcurso do prazo de cinco anos no que tange à inscrição disponibilizada em 11.04.2014 (inteligência do parágrafo 1º do art. 43 do CDC e da Súmula nº 323 do STJ), razão por que merece ser acolhida a alegação formulada em contrarrazões na forma do disposto no art. 43, § 1º, do CDC, c/c o art. 493 do CPC. (...) Apelação provida parcialmente. (Apelação Cível, Nº 70081145146, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 23-05-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. (...) Decurso do lapso de cinco anos, prazo máximo em que poderia ser mantida a anotação, nos termos da Súmula nº 323 do STJ, o que, todavia, não importa em sucumbência para a requerida, porquanto observada a regra constante no art. 43, § 2º do CDC. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077518462, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 16-05-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR. REGISTROS NEGATIVOS. DECURSO DE PRAZO MÁXIMO. (...) A informação de inscrição negativa por órgãos mantenedores de cadastros de proteção ao crédito não pode ser prestada quando prescrito o direito de cobrança ou decorrido o prazo máximo de cinco anos do registro. Aplicação da Súmula n. 323 do STJ e da Súmula n. 13 do TJRS. - Circunstância em que se impõe antecipação de tutela para suspensão dos registros no SERASA e SPC até provimento definitivo. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058513227, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/04/2014)

Finalmente, é particular o que ocorre com a ferramenta disponibilizada no site da entidade arquivista Serasa, a denominada "Serasa Limpa Nome". Trata-se de plataforma que não tem o propósito de fornecer informações negativas a terceiros, pois tem como finalidade viabilizar consultas do próprio consumidor para ensejar negociação com as empresas parceiras, respectivamente credoras.

Destarte, as informações constantes da plataforma permanecem armazenadas apenas para a verificação pelo titular do crédito e pelo devedor mediante consulta do CPF, sem a disponibilização para terceiros; e assim, não constitui cadastro restritivo de crédito que se submeta às restrições ditadas por aquelas súmulas. Neste sentido, indicam os precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - PLATAFORMA LIMPA NOME. SERASA. DÍVIDA PRESCRITA. BAIXA NA PLATAFORMA. A DENOMINADA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE DESTINA A NEGATIVAR OU FORNECER DADOS DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS, MAS A POSSIBILITAR AO CADASTRADO A REGULARIZAÇÃO COM O CREDOR, ÚNICO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU BAIXA DOS DADOS; E POR ISSO NÃO SE SUBMETE ÀS RESTRIÇÕES DITADAS PELAS SÚMULA N. 323/STJ E DA SÚMULA N. 13/TJRS QUE SE VOLTAM AO SERVIÇO DAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

MANTENEDORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE O PLEITO É DE RETIRADA DE DADOS POR TESE DE PRESCRIÇÃO; E SE IMPÕE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50228673920208210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO POR DANOS MORAIS. - PLATAFORMA LIMPA NOME. SERASA. DÍVIDA PRESCRITA. BAIXA NA PLATAFORMA. A DENOMINADA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE DESTINA A NEGATIVAR OU FORNECER DADOS DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS, MAS A POSSIBILITAR AO CADASTRADO A REGULARIZAÇÃO COM O CREDOR, ÚNICO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU BAIXA DOS DADOS; E POR ISSO NÃO SE SUBMETE ÀS RESTRIÇÕES DITADAS PELAS SÚMULA N. 323/STJ E DA SÚMULA N. 13/TJRGS QUE SE VOLTAM AO SERVIÇO DAS MANTENEDORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE TRATA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA, MAS DE CADASTRO EM PLATAFORMA QUE POSSUI FINALIDADE DIVERSA; E SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50274693920218210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 26-11-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C/C DANOS MORAIS. - PLATAFORMA LIMPA NOME. SERASA. DÍVIDA PRESCRITA. BAIXA NA PLATAFORMA. A DENOMINADA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE DESTINA A NEGATIVAR OU FORNECER DADOS DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS, MAS A POSSIBILITAR AO CADASTRADO A REGULARIZAÇÃO COM O CREDOR, ÚNICO RESPONSÁVEL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

PELA INCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU BAIXA DOS DADOS; E POR ISSO NÃO SE SUBMETE ÀS RESTRIÇÕES DITADAS PELAS SÚMULA N. 323/STJ E DA SÚMULA N. 13/TJRGS QUE SE VOLTAM AO SERVIÇO DAS MANTENEDORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE TRATA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA, MAS DE CADASTRO EM PLATAFORMA QUE POSSUI FINALIDADE DIVERSA; E SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50050648620208210019, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 26-10-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. - PLATAFORMA LIMPA NOME. SERASA. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE. A DENOMINADA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE DESTINA A NEGATIVAR OU FORNECER DADOS DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS, MAS A POSSIBILITAR AO CADASTRADO A REGULARIZAÇÃO COM O CREDOR, ÚNICO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU BAIXA DOS DADOS; E POR ISSO NÃO SE SUBMETE ÀS RESTRIÇÕES DITADAS PELAS SÚMULA N. 323/STJ E DA SÚMULA N. 13/TJRGS QUE SE VOLTAM AO SERVIÇO DAS MANTENEDORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE O PLEITO É DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E PRESCRIÇÃO; E SE IMPÕE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 50523199420208210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 27-04-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C COM COMINATÓRIA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. -



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

PLATAFORMA LIMPA NOME. SERASA. DÍVIDA PRESCRITA. BAIXA DA INSCRIÇÃO. A DENOMINADA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE DESTINA A NEGATIVAR OU FORNECER DADOS DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS, MAS A POSSIBILITAR AO CADASTRO A REGULARIZAÇÃO COM O CREDOR, ÚNICO RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU BAIXA DOS DADOS; E POR ISSO NÃO SE SUBMETE ÀS RESTRIÇÕES DITADAS PELAS SÚMULA N. 323/STJ E DA SÚMULA N. 13/TJRGS QUE SE VOLTAM AO SERVIÇO DAS MANTENEDORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE O PLEITO É DE RETIRADA DE DADOS POR TESE DE PRESCRIÇÃO; E SE IMPÕE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024731-15.2020.8.21.2001, 18ª Câmara Cível, Desembargador JOÃO MORENO POMAR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/11/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS. NÃO COMPROVADOS. SERASA "LIMPA NOME". DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. (..) 'Caso em que o ator alega ter tido seu crédito prejudicado em razão de anotação de dívida prescrita em seu nome. Débito que não se encontra em cadastro restritivo de crédito. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I do CPC). SERASA LIMPA NOME Portal que visa à negociação entre o consumidor e as empresas conveniadas. Não disponibilização a terceiros. Sentença de improcedência do pedido de dano moral mantida. (...) DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001538-07.2020.8.21.0086, 10ª Câmara Cível, Desembargador JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PORTAL ELETRÔNICO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. DÍVIDA PRESCRITA. "SERASA LIMPA NOME". ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. (...) Outrossim, a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução (súmula 323 do STJ). (...) Na hipótese, inexistente cadastro por dívida prescrita, havendo demonstração de que a inclusão do débito em plataforma de composição extrajudicial não influenciou na pontuação do consumidor. De outro modo, procede a pretensão autoral de reconhecimento da prescrição do débito, contudo, sem que isso implique retirada dos dados da plataforma virtual Serasa Limpa Nome, pois esta serve apenas como mecanismo virtual de tentativa de composição de débitos. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

CÍVEL Nº 5031066-84.2019.8.21.0001, 19ª Câmara Cível, Desembargador MARCO ANTONIO ANGELO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA LIMPA NOME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Na hipótese, verifica-se que o débito discutido na lide encontra-se cadastrado na plataforma "Serasa Limpa Nome", a qual é sistema que fornece ao consumidor informações sobre suas dívidas pendentes, permitindo que realize negociação com as empresas parceiras participantes. Logo, não havendo publicização da informação, tampouco prova de cobrança das dívidas prescritas, não há falar em exclusão do registro. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001676-76.2019.8.21.1001, 20ª Câmara Cível, Desembargador DILSO DOMINGOS PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/10/2020)

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...) REGISTRO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. DESATENDIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 5. A PLATAFORMA SERASA "LIMPA NOME" CONSTITUI UMA FERRAMENTA DE CONSULTA DO CPF DO CONSUMIDOR, APÓS ESTE REALIZAR UM CADASTRO, PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DÍVIDA ATIVA, INSCRITA OU NÃO, E TAMBÉM POSSIBILITAR A NEGOCIAÇÃO DO PAGAMENTO JUNTO AO CREDOR, INEXISTINDO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO PARA TERCEIROS. 6. CASO CONCRETO EM QUE O EXTRATO JUNTADO DESSERVE A COMPROVAR O APONTE RESTRITIVO DE CRÉDITO, AUSENTE QUALQUER INFORMAÇÃO DESABONATÓRIA OU SUA PUBLICIZAÇÃO A TERCEIROS. CONSTAM APENAS DADOS VOLTADOS À REGULARIZAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À ENTIDADE CREDORA. 7. MERA COBRANÇA DE DÍVIDA, AINDA QUE PRESCRITA, AUSENTE APONTE RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001875-71.2020.8.21.2001, 9ª Câmara Cível, Desembargador EDUARDO KRAEMER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE PRESCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERASA LIMPA NOME. SERASA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

LIMPA NOME - O APONTE OBJETO DA LIDE NÃO SE TRATAR DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E SIM DE INFORMAÇÃO CONTIDA EM UMA PLATAFORMA JUNTO AO SERASA, CUJA VISUALIZAÇÃO É PRIVATIVA DO CONSUMIDOR E NÃO ESTÁ ACESSÍVEL PARA FINS DE ANÁLISE DE CRÉDITO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002646-18.2020.8.21.0039, 9ª Câmara Cível, Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA OU DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURADO DANO MÓRAL A SER INDENIZADO. Considerando que, pelas dívidas declaradas prescritas, não houve inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, com disponibilização aos fornecedores, mas apenas e tão somente a informação à própria devedora por meio de cadastro por ela própria realizado perante o serviço SERASA Limpa Nome, com informações que somente a ela encontravam-se acessíveis, não há falar em direito à exclusão daquela. Não havendo qualquer consequência desabonatória em desfavor da consumidora, e não se tratando de dano moral em si próprio, descabe indenização a este título. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024269-58.2020.8.21.0001, 16ª Câmara Cível, Desembargadora DEBORAH COLETO A DE MORAES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. OFERTAS DE ACORDO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME NÃO SE CONFUNDEM COM NEGATIVAÇÃO, TAMPOUCO PODEM SER CONSIDERADAS COMO COBRANÇA DE DÍVIDAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003865-34.2019.8.21.2001, 11ª Câmara Cível, Desembargador ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TRATA-SE DE INCLUSÃO DE DÍVIDA EM ATRASO NO DENOMINADO SERASA LIMPA NOME, DESTINADO A VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E AS EMPRESAS CONVENIADAS E SEM CARACTERIZAR BANCO DE DADOS DE DEVEDOR INADIMPLENTE SUSCETÍVEL DE CONSULTA GERAL, PORQUE PERMITE ACESSO AO CONSUMIDOR EXCLUSIVAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015434-81.2020.8.21.0001, 20ª Câmara Cível, Desembargador CARLOS CINI MARCHIONATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2020)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Contudo, ainda que se trate de dívida prescrita, não se autoriza a declaração em face da SERASA para tornar nula a dívida. Nesse sentido, indicam os precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DÍVIDA PRESCRITA. EXCLUSÃO DO REGISTRO. SERASA LIMPA NOME. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DESCABIMENTO. A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE PRESTA À CONSULTA DE TERCEIROS, MAS APENAS DO TÍTULAR DO CRÉDITO E DO DEVEDOR PARA REALIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS MESMOS. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NÃO REPERCUTE NO REFERIDO CADASTRO. A PRESCRIÇÃO AFETA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO PELO CREDOR, MAS NÃO O TORNA INEXIGENTE. A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NÃO HÁ QUE SER DECLARADA, POIS NÃO HÁ NENHUMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTEJA DE ALGUMA FORMA SENDO PRETENDIDO PELO CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO DO DÉBITO, QUE É EXISTENTE, NÃO HAVENDO INTERESSE A AMPARAR A PRETENSÃO. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50056714320218213001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 24-03-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL EXIGE A PROVA DE ATO ILÍCITO, A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E O DANO INDENIZÁVEL QUE SE CARACTERIZA POR GRAVAME AO DIREITO PERSONALÍSSIMO, SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU ABALO PSÍQUICO DURADOURO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DE MEROS TRANSTORNOS OU DISSABORES DA RELAÇÃO JURÍDICA CIVIL. A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE NO PONTO SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50390594720208210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 28-06-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA E INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. A PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" NÃO SE PRESTA À CONSULTA DE TERCEIROS, MAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

APENAS DO TÍTULAR DO CRÉDITO E DO DEVEDOR PARA REALIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS MESMOS. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NÃO REPERCUTE NO REFERIDO CADASTRO. A PRESCRIÇÃO AFETA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO PELO CREDOR, MAS NÃO O TORNA INEXISTENTE. A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO NÃO HÁ QUE SER DECLARADA, POIS NÃO HÁ NENHUMA DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTEJA DE ALGUMA FORMA SENDO PRETENDIDO PELO CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO DO DÉBITO, QUE É EXISTENTE, NÃO HAVENDO INTERESSE A AMPARAR A PRETENSÃO. DANO MORAL. NO CASO, NÃO SE TRATANDO DE DANO "IN RE IPSA", A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA PARTE RÉ NÃO AUTORIZA RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR POR ALEGADO PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50101394220208210008, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 27-05-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERASA LIMPA NOME. PORTAL DE NEGOCIAÇÃO QUE COLOCA CONSUMIDORES EM CONTATO COM EMPRESAS PARA NEGOCIAR DÍVIDAS, QUE PODEM ESTAR NEGATIVADAS OU NÃO. SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50065466920208210019, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 09-04-2021)

Cabe considerar, assim, que não há como se reconhecer legitimidade passiva da SERASA, no caso da Plataforma Limpa Nome, posto não se tratar de registro negativo de órgão mantenedor de cadastro da espécie (sequer exige comunicação prévia), para responder por inexistência de débito, mesmo de obrigação prescrita, e por dano moral pelo cadastramento.

Com tais considerações, acompanho o voto da eminente Relatora.

É como voto!



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Incidente de Resolucao de Demandas Repetitivas nº 70085193753: "À UNANIMIDADE, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SERASA PARA RESPONDER DEMANDAS QUE ENVOLVAM A (IN)EXISTÊNCIA OU VALIDADE DO CRÉDITO INCLUÍDO NA REFERIDA PLATAFORMA. POR MAIORIA, DEFINIDA A LEGALIDADE DA INCLUSÃO NO SERVIÇO SERASA LIMPA NOME DAS DÍVIDAS PRESCRITAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCELO CEZAR MÜLLER. À UNANIMIDADE, RECONHECEM A AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL EM EVENTUAL INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA. À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A CAUSA PILOTO. POR FIM, SUGERIRAM OS DESEMBARGADORES TASSO CAUBI SOARES DELABARY E EDUARDO KREMER PARA AMPLIAR O JULGAMENTO PARA OUTRAS PLATAFORMAS DIGITAIS, TENDO SIDO ACOMPANHADOS PELOS DESEMBARGADORES JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FRETITAS ISERHARD E LIÉGE PURICELLI PIRES.

TESES DEFINIDAS:

1) RECONHECIDA A LEGALIDADE DA INCLUSÃO, NO SERVIÇO "SERASA LIMPA NOME", DE DÍVIDAS PRESCRITAS;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

KEOS

Nº 70085193753 (Nº CNJ: 0032928-62.2021.8.21.7000)

2021/Cível

2) AUSENTE DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO ALEGADO ABALO MORAL SOFRIDO PELA PARTE DEVEDORA QUE TEVE SUA DÍVIDA PRESCRITA INCLUÍDA NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO;

3) DECLARADA A ILEGITIMIDADE DA EMPRESA SERASA PARA RESPONDER DEMANDAS QUE ENVOLVAM A (IN)EXISTÊNCIA OU VALIDADE DO CRÉDITO PRESCRITO INCLUÍDO NA REFERIDA PLATAFORMA.

REALIZARAM SUSTENTAÇÕES ORAIS, DR. RAFAEL PEDRO MAGAGNIN, MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O PROCURADOR DA EMPRESA CLARO S/A, DR. VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI, OAB/RS N.º 51.477 E O PROCURADOR DAS EMPRESAS ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITO E OUTRAS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB/RS N.º 66.123^a, O PROCURADOR DA EMPRESA SERASA S/A, DR. RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL, OAB/SP N.º 305.379, O TERCEIRO INTERESSADO DR. JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR OAB/RS N.º 56.113."